

# PROJETO Z

19  
DE

# República dos Estados Unidos do Brasil

Aug 1875  
or 15/11/61



# Câmara dos Deputados

**ASSUNTO:**

PROTOCOLO N.º

Dispõe sobre a reunião das normas estabelecidas no Decreto nº 246<sup>2</sup>, de 1911, e parti-  
do da lei nº 1650 de 1930, nos estabelecimentos munici-  
pais, diz estes, em treze artigos, publicados por meio de  
Ordem de serviço de Interesse Pessoal, ou por Decreto Especifi-  
cado n.º 1000 (Decreto Federal).

DESPACHO: (As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Púlico e de Finanças).

..... em ..... de ..... de 1952

## DISTRIBUIÇÃO

4.464151

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa : .....

Autor : .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....



Dispõe sobre a não aplicação das normas estabelecidas no Decreto-lei nº 3.768, de 1941, a partir da vigência da Lei nº 1.050, de 1950, aos extranumerários mensalistas, diaristas ou tarefeiros julgados incapazes por motivo de acidente em serviço, de moléstia profissional ou por doença especificada em lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ao servidor extranumerário, de qualquer categoria, quando julgado incapaz por motivo de acidente em serviço, de moléstia profissional ou de doença especificada em lei, aplicar-se-ão as disposições dos artigos 178 e 182, letra b, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, ficando derrogadas, a partir da vigência da Lei nº 1.050, de 3 de janeiro de 1950, as normas restritivas estabelecidas no § 4º, do art. 5º, do Decreto-lei nº 3.768, de 28 de outubro de 1941.

Art. 2º - É o Poder Executivo autorizado a proceder, pelos órgãos competentes, à revisão dos preventos de inatividade dos extranumerários aposentados até a data desta lei, para o fim de conceder-lhes salário integral idêntico ao que perceberiam se estivessem em atividade.

§ 1º - Os benefícios decorrentes da referida revisão bem como todos os seus efeitos, retroagirão à data em que passou a vigor a Lei nº 1.050, de 1950, a que faz remissão o artigo 1º.

§ 2º - Para aplicação do disposto no presente artigo, serão somados, nas suas respectivas datas, os valores fixados nas tabelas de vencimentos, salários e abonos vigentes à época da aposentadoria e dos reajustes.



Art. 3º - Para atender às despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a tomar as providências necessárias à abertura do respectivo crédito especial.

Art. 4º - A transferência do valor necessário ao pagamento dos proventos revistos na forma do art. 2º desta lei, será feita de conformidade com as regras estabelecidas pelo Decreto-lei nº 3.768, de 28 de outubro de 1941.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM <sup>15</sup> DE NOVEMBRO DE 1961.

Banieri Mazzilli  
José Bonifácio  
Wilson Calmon



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- FICHA DE SINOPSE -

AUTOR - SENADO FEDERAL -

EMENTA- Dispõe sobre a não aplicação das normas estabelecidas no Decreto-lei nº 3.768, de 1941, a partir da vigência da Lei nº 1.050, de 1950, aos extranumerários mensalistas, diaristas ou tarefeiros julgados incapazes por motivo de acidente em serviço, de molestia profissional ou por doença especificada em lei.

ANDAMENTO -

Em 17.3.58, é lido e vai a imprimir. (DCN de 18.3.58 - pag. 647, 1<sup>a</sup> col). Despachado às Comissões de Justiça, Serviço Público e Finanças.

Em 21.3.58, é distribuído ao Sr. Adauto Lício Cardoso, na Comissão de Constituição e Justiça. (DCN 19.3.58, pág. 1080-1<sup>a</sup> col)

Em 3.7.58 é aprovado parecer pela constitucionalidade (DCN de 5.7.58, pág. 4158, Col. 2<sup>a</sup>).

Em 4.11.58 é distribuído ao Sr. Lopo Coelho, na Comissão de Serviço Público (DCN de 7.11.58, pág. 6577, 4<sup>a</sup> Col.).

Em 5.5.59 é redistribuído ao sr. Lycio Hauer, na Comissão de Serviço Público (DCN 9.5.59, pág. 1938, 1<sup>a</sup> Col.).

Em 17.6.59 No DCN, pág. 3131, 2<sup>a</sup> Col. é publicado para estudos o projeto com substitutivo.

Em 16.6.59 o relator, Sr. Lycio Hauer lê parecer ao projeto. Adiada a votação, a fim de que o parecer seja publicado para estudo. (DCN 20.6.59, pág. 3261, 4<sup>a</sup> coluna).

Em 28.7.59 é aprovado o parecer favorável do relator, concluindo por substitutivo (DCN 30.7.59, pág. 4598, 4<sup>a</sup> Col.).

Em 11.8.59 é distribuído ao Sr. José Menek, na Comissão de Finanças. (DCN 13.8.959, pág. 5138, 1<sup>a</sup> Col.).

Em 10.11.59, é deferida a diligência solicitada pelo relator, junto ao DASP (DCN 12.11.59, pág. 8315, 1<sup>a</sup> Col.).

Em 19.11.59, é deferido ofício da Comissão de Finanças, solicitando informações ao DASP. (DCN 20.11.59, pág. 8663, 2<sup>a</sup> Col.).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 25.11.59, pelo Ofício nº 2.139, é encaminhado à Presidência da República (DCN 29.11.59, pág 9085, 3ª Col.).

Em 27.1.60 é lido o Ofício de 11 do corrente, da Presidência da República, encaminhando informações. (DCN de 28.1.60, pág. 304, 2ª Col.).

Em 17.11.60 Na Comissão de Finanças, o Sr. José Menck, relator, deu parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Serviço Público. A Comissão de acordo com o parecer do relator, opina por unanimidade pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo da Comissão em aprêço. (DCN 24.11.60, pág. 8596, 3ª Col.).

Em 27.2.61, é lido e vai a imprimir; tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade; com emenda substitutiva da Comissão de Serviço Público, e, da Comissão de Finanças favorável à referida emenda. (DCN 28.2.61, pág. 940, 4ª col.).

Em 22.6.61 o sr. Presidente anuncia a discussão única. Falam os srs. Humberto Lucena e Lycio Hauer. Encerrada a discussão e adiada a votação. (DCN 23.6.61, pág. 4276, 2ª Col.)

Em 26.7.61, na sessão matutina, o sr. Presidente anuncia a votação, em discussão única. Em votação o substitutivo da Comissão de Serviço Público. Aprovado. Vai à Redação final. (DCN 27.7.61, pág. 5138 - 3ª Col.).

Em 8.11.61 é lida e vai a imprimir a Redação Final - (3.754-B/58) DCN 9.11.61, pág. 9304, 2ª Col.).

Em 9.11.61 é aprovada a Redação Final. (DCN 10.11.61, pág 17 - 2ª Col. Supl. Vai ao Senado.



*Aprovada. Ao Senado.  
E 9.11.1961*

**A IMPRIMIR**

**8 ANO A 61**

## COMISSÃO DE REDAÇÃO

Projeto 3.754 - B/1958

"Redação final do Projeto 3.754 A/1958 oriundo do Senado, que dispõe sobre a não aplicação das normas estabelecidas no Decreto-lei número 3.768, de 1941, a partir da vigência da Lei nº 1.050, de 1950, aos extranumerários mensalistas, diaristas ou tarefeiros julgados incapazes por motivo de acidente em serviço, de moléstia profissional ou por doença especificada em lei".

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

*denegadas*

Art. 1º - Ao servidor extranumerário, de qualquer categoria, quando julgado incapaz por motivo de acidente em serviço, de moléstia profissional ou de doença especificada em lei, aplicar-se-ão as disposições dos artigos 178 e 182, letra b, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, ficando ~~decretada~~, a partir da vigência da Lei nº 1.050, de 3 de janeiro de 1950, as normas restritivas estabelecidas no § 4º, do art. 5º, do Decreto-lei nº 3.768, de 28 de outubro de 1941.

Art. 2º - É o Poder Executivo autorizado a proceder, pelos órgãos competentes, à revisão dos proventos de inatividade dos extranumerários aposentados até a data desta lei, para o fim de conceder-lhes salário integral idêntico ao que perceberiam se estivessem em atividade.

§ 1º - Os benefícios decorrentes da referida revisão, bem como todos os seus efeitos, retroagirão à data em que passou a vigor a Lei nº 1.050, de 1950, a que faz remissão o artigo 1º.

§ 2º - Para aplicação do disposto no presente artigo, serão somados, nas suas respectivas datas, os valores fixados nas tabelas de vencimentos, salários e abonos vigentes à época da aposentadoria e dos reajustes.

Art. 3º - Para atender às despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a tomar as providências necessárias à abertura do respectivo crédito especial.

Art. 4º - A transferência do valor necessário ao pagamento dos proventos revistos na forma do art. 2º desta lei, será feita de conformidade com as regras estabelecidas pelo Decreto-lei nº 3.768, de 28 de outubro de 1941.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 7 de novembro de 1961.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Presidente  
Presidente

Relator  
Relator

M. Soárez

Aprovada a emenda substitutiva  
de baimaré - ~~pendente final~~  
a emenda.



26.7.1941

*Ministro Palmeira*

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Subst. pag. 7

### PROJETO

Nº 3.754-A — 1958

Dispõe sobre a não aplicação das normas estabelecidas no Decreto-lei número 3.768, de 1941, a partir da vigência da Lei nº 1.050, de 1950, aos extranumerários mensalistas, diaristas ou tarefeiros julgados incapazes por motivo de acidente em serviço, de moléstia profissional ou por doença especificada em lei; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade; com emenda substitutiva da Comissão de Serviço Público e, da Comissão de Finanças favorável à referida emenda

#### PROJETO N° 3.754-58, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — As normas estabelecidas no Decreto-lei nº 3.768, de 28 de outubro de 1941, não se aplicam a partir da vigência da Lei nº 1.050, de 3 de janeiro de 1950, ao extranumerário mensalista, diarista ou tarefeiro julgado incapaz por motivo de acidente em serviço, de moléstia profissional ou de doença especificada em lei.

Art. 2º — E' o Poder Executivo autorizado a proceder, pelos seus órgãos competentes, à revisão dos processos de aposentadoria dos extranumerários cujos proventos ainda não foram readjustados ao salário que perceberiam se estivessem na atividade.

Art. 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 15 de dezembro de 1957. — Apolônio Salles — Lima Teixeira — Kerginaldo Caralcanti.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N° 3.768 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1941

Dispõe sobre a aposentadoria do pessoal extranumerário da União e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. A aposentadoria do pessoal extranumerário da União será concedida na forma d'este decreto-lei.

Art. 2º. Os extranumerários da União serão aposentados:

a) quando atingirem a idade de 68 anos ou a que, para determinados casos, for fixada em lei especial;

b) quando verificada a sua invalidez para o exercício da função;

c) quando invalidados em consequência de acidente ocorrido no desempenho de suas funções ou de doença profissional;

d) quando forem atacados de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou

parálisia que os impeça de se locomoverem.

§ 1º. Salvo o caso previsto na alínea c, a aposentadoria só será concedida após um período de carência de três anos de efetivo exercício.

§ 2º. Exetuando o caso da alínea a, a aposentadoria só será concedida quando não couber licença.

Art. 3º. O processo de aposentadoria poderá ser iniciado, a requerimento do interessado, ou *ex officio*, pelo chefe da repartição ou pelo serviço de pessoal.

§ 1º. Compete ao Serviço de Pessoal a iniciativa compulsória do processo de aposentadoria no caso da alínea a do artigo 2º e o exame da viabilidade do aproveitamento em outra função, quando ocorrer a hipótese prevista na alínea b.

§ 2º. Caracterizado o motivo da aposentadoria, o Serviço de Pessoal instruirá o processo, juntará um extrato do assentamento individual, fará o cálculo do provento correspondente, de acordo com o disposto no artigo 5º e o do valor de transferência, na forma do artigo 6º.

§ 3º. O processo devidamente instruído será submetido pelo Ministro de Estado a despacho do Presidente da República.

§ 4º. Autorizada a aposentadoria, o Serviço de Pessoal preparará a portaria de concessão e a ordem de transferência, às quais serão submetidas à assinatura do Ministro de Estado e a seguir publicadas no órgão oficial.

Art. 4º. A invalidez ou a doença, a que alude a alínea c do artigo 2º, será apurada em inspeção médica, promovida pelo Serviço de Pessoal, devendo o laudo mencionar o diagnóstico, a sua justificação, a duração provável da invalidez ou doença e cabimento, ou não, do aproveitamento em outra função, cujos característicos mencionará.

Art. 5º. O provento da aposentadoria calcular-se-á com o auxílio da Tabela I, anexa, seguindo-se as normas abaixo:

a) a idade do servidor, à data da admissão, indicará na tabela um coeficiente a ser multiplicado pelo tempo de serviço, apurado à data da aposentadoria. O produto assim obtido será, por sua vez, multiplicado pelo salário à data da admissão, dividido

por cem, dando como resultado o valor do provento da aposentadoria;

b) a cada acréscimo ou decesso de salário corresponderá uma parcela aditiva ou subtrativa a ser comutada no valor do provento da aposentadoria;

c) a idade correspondente a cada acréscimo ou decesso de salário indicará na tabela um coeficiente a ser multiplicado pelo tempo de serviço, entre o fato e a data da aposentadoria. O produto assim obtido será, por sua vez, multiplicado pela diferença de salário dividido por cem, dando, respectivamente, as parcelas aditivas ou subtrativas do provento da aposentadoria;

d) a soma algébrica das parcelas assim obtidas com a da alínea a determinará o provento total.

§ 1º. Salário, para o cálculo do provento de aposentadoria, será o que servir de base à contribuição do extranumerário para efeito de benefícios de família, nos termos do decreto-lei nº 3.347, de 12 de junho de 1941.

§ 2º. Considerar-se-á idade, para cálculo do provento, a que corresponder ao aniversário mais próximo da data da admissão e das alterações do salário.

§ 3º. O tempo de serviço público federal apurar-se-á em dias, convertendo-se o total em anos pela divisão de 365 ou 300, conforme se tratar, respectivamente, de contratados e mensalistas ou de diaristas e tarefeiros, feito o arredondamento com desprezo de fração inferior a meio dia.

§ 4º. O provento não excederá o salário médio dos últimos três anos de serviço, não consideradas as reduções, por motivo de licença, e será no mínimo de 30% do mesmo salário médio, salvo nos casos de acidente do trabalho — de moléstia profissional ou de doença a que se refere a alínea c do artigo 2º em que esse mínimo será de 70%.

Art. 6º. O provento da aposentadoria será pago, mensalmente, dor intermédio do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (I.P.A.S.E.) depois de ser feita a transferência, de uma vez, do valor correspondente, de acordo com a tabela II, da conta a que alu-

de o artigo 7º, no Banco do Brasil, para a do referido Instituto no mesmo Banco.

§ 1º. A transferência será feita pelo Banco à vista de ordem subscrita pelo Ministro de Estado e apresentada pelo I.P.A.S.E.

§ 2º. A ordem a que se refere o parágrafo anterior será remetida ao I.P.A.S.E., juntamente com cópia da portaria de aposentadoria e a prova de idade do aposentado.

Art. 7º. Haverá no Banco do Brasil uma conta especial destinada a atender ao encargo da União decorrente da execução do presente decreto-lei, a qual se debitárá pelas valoress de transferência creditando-se por depósitos a serem feitos pelo Tesouro Nacional, na medida do necessário, para a liquidação dos saldos devedores verificados, dentro da dotação que, para esse fim, figurará no Orçamento Geral da União.

*Parágrafo único.* O montante dessa dotação será calculado na base de 8% do total das despesas orçadas, em cada exercício, para pessoal extranumerário, excluídos os das estradas de ferro.

Art. 8º. O extranumerário aposentado nos termos das alíneas b e c do artigo 2º poderá ser submetido, a qualquer tempo, a nova inspeção, para o fim de se verificar se subsiste a causa da aposentadoria, ou se deverá ser determinada a reversão a atividade.

*Parágrafo único.* No caso de reversão, fará o I.P.A.S.E. a transferência, para a conta de que trata o artigo 7º, de importância correspondente ao valor, no momento, da aposentadoria cancelada, de acordo com a tabela II.

#### *Disposições Transitórias*

Art. 9º. O cálculo do provento da aposentadoria dos atuais extranumerários, observado o disposto no § 1º do artigo 2º, será feito de acordo com o artigo 5º, considerando-se como data de admissão a do presente decreto-lei.

*Parágrafo único.* O provento da aposentadoria calculado de acordo com o disposto neste artigo não poderá ser inferior a 70% do provento

que resultaria, se o cálculo fosse feito na forma do § 4º do artigo 199 do decreto-lei nº 1.713, de 28 de outubro de 1939, com base no tempo de serviço que realmente se apurar e no salário médio dos últimos três anos.

Art. 10. Ficam sujeitos ao regime de aposentadoria, ora estabelecido, os extranumerários da União que, em virtude de leis anteriores, eram considerados contribuintes de qualquer instituto de aposentadoria e pensões, os quais passarão a contribuir para o I.P.A.S.E., para efeito dos benefícios de família, na forma do decreto-lei nº 3.347, de 12 de junho de 1941.

Art. 11. Os extranumerários dos órgãos do serviço público que tenham caixa oficial de aposentadoria e pensões não serão compreendidos no regime ora estabelecido, até que seja feita a incorporação da respectiva caixa ao I.P.A.S.E. por lei especial.

Art. 12. Os empregados das entidades paraestatais ou autárquicas e de outros órgãos poderão, por decreto do Presidente da República, passar a contribuir para o I.P.A.S.E. para efeito dos benefícios de família, na forma do decreto-lei nº 3.347, citado, e terão neste caso, direito a aposentadoria na forma do presente decreto-lei, mediante o pagamento ao I.P.A.S.E., pelas entidades correspondentes, do valor da transferência a que se refere o artigo 6º.

*Parágrafo único.* Excepcionam-se os empregados dos institutos e caixas de aposentadoria e pensões.

Art. 13. O extranumerário nomeado para cargo público passará a ter a sua aposentadoria na forma estabelecida no decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Art. 14. As importâncias correspondentes às reservas formadas pelas contribuições dos segurados de institutos e caixas de aposentadorias e pensões, que passarem a contribuintes do I.P.A.S.E., e que sejam para este transferidas, constituirão prêmio único de um pecúlio a ser adicionado ao instituto no artigo 4º do decreto-lei número 3.347, de 12 de junho de 1941.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 28 de outubro de 1941, 120º da Independência e 53º da República. — *Getúlio Vargas* —

*A. de Souza Costa — Vasco T. Leitão da Cunha — Eurico G. Dutra — Henrique A. Guilhem — João de Capanema — Dulphe Pinheiro — Carlos de Souza Duarte — Gus-Mendonça Lima — Oswaldo Aranha Machado — Joaquim Pedro de Salgado Filho.*

**LEI Nº 1.050 — DE 3 DE JANEIRO DE 1950**

*Reajusta os proventos da inatividade dos servidores públicos civis e militares atacados de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.*

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os proventos da inatividade dos servidores públicos civis e militares, atingidos de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei e os dos inválidos em consequência de acidente ocorrido no exercício de suas atribuições, ou de doença, adquirida no desempenho da profissão, serão reajustados aos vencimentos da atividade da respectiva categoria, padrão ou posto.

Art. 2º É estabelecida a inspeção médica periódica de dois em dois anos, para os inativos de que trata o artigo anterior. A reversão dos funcionários públicos a atividade e a convocação dos militares processar-se-ão de acordo com o laudo favorável da inspeção independente de quaisquer formalidades.

§ 1º Os julgados capazes que não desejarem retornar ao trabalho terão seus proventos, de novo revisto, como se na ata do laudo favorável da inspeção médica houvessem normalmente passado à inatividade.

§ 2º Para os efeitos do parágrafo anterior, será contado pela metade como tempo de serviço, o intervalo decorrente entre a primeira inspeção em que se tenha verificado a moléstia e a em que se havia positivado a cura.

Os proventos não poderão exceder aos já percebidos durante a fase de incapacidade.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1950:  
129º da Independência e 62 da Repú-

blica. — Eurico G. Dutra — Adroaldo Mesquita da Costa — Sylvio de Noronha — Canrobert P. da Costa — Raul Fernandes — Guilherme da Silveira — Clovis Pestana — Daniel de Carvalho — Clemente Mariani.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA**

**PARECER DO RELATOR**

O projeto nº 3.754 do Senado pretende interpretar a Lei nº 1.050 de 1950 que dispôs no seu artigo 1º da maneira seguinte:

“Os proventos da inatividade dos servidores públicos civis e militares, atingidos de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e os inválidos, em consequência de acidente ocorrido no exercício de suas atribuições, ou de doença adquirida no desempenho da profissão, serão reajustados aos vencimentos da atividade da respectiva categoria, padrão ou posto”.

Na aplicação dessa Lei surgiram dúvidas originadas do decreto que a regulamentou de nº 23.140, de 19 de maio de 1950, ao estabelecer em seu artigo 10: “o reajustamento dos proventos obedecerá ao mesmo critério legal que presidiu à sua fixação e vigorará a partir de 1º de março de 1950”.

Entendeu o Tribunal de Contas, em várias hipóteses de aposentadoria que teve de apreciar, que essa obediência ao mesmo critério legal que presidia a fixação dos proventos os sujeitava, no caso dos extranumerários, aos critérios restritivos do decreto-lei nº 3.768 de 28 de outubro de 1941 (art. 5º, § 4º) que fixou o provento da aposentadoria, na hipótese, em um mínimo de 70% do salário médio dos últimos três anos de serviço.

Tentou o Poder Executivo corrigir a interpretação do Tribunal de Contas por meio de novo decreto, de nº 37.72, em cuja redação se excluia a referência a essa cláusula do critério legal que presidia a fixação dos proventos. Dizia a disposição desse último decreto, “tout court”:

“O reajustamento de proventos, a que se refere o art. 1º da Lei

nº 1.050 de 3 de janeiro de 1950, vigorará a partir de 1º de março de 1950".

Informa-se na instrução que teve a matéria no Senado, apesar disso, que o Tribunal de Contas não modificou a sua orientação, "continuando a entender que o extranumerário não podia ir além de 70% do salário médio". E mais que essa controvérsia "tem motivado sérias dificuldades à administração que, em face da atitude do Tribunal de Contas, está, inclusive, na iminência de obrigar os extranumerários a repor parte dos salários recebidos".

O projeto dirime tôdas as dúvidas e manda que se aplique no cálculo dos proventos do extranumerários mensalista, diarista tarefeiro julgado incapaz por motivo de acidente em serviço, de moléstia profissional ou de doença especificada em lei, as normas estabelecidas no decreto-lei nº 3.768.

Dentre disposições de menor categoria existentes no projeto, é de nosso dever salientar, para o conhecimento das comissões competentes, que a redação do art. 1º pode dar ensejo à revisão dos algarismos dos proventos das inatividades iniciadas a partir da vigência da Lei nº 1.050 de 1950. Essa cláusula terá, sem dúvida, importantes repercussões de ordem financeira para a União Federal.

Somos pela constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Sala Afrânia de Melo Franco, em junho de 1958. — *Adauto Cardoso.*

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B" realizada em 3 de julho de 1958, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 3.754-58, na forma do parecer do Relator, presentes os Senhores deputados: Nogueira da Gama — no exercício da Presidência, Adauto Cardoso — Relator, Prado Kelly, Antônio Horácio, Rondon Pacheco, Teixeira Gueiros, Joaquim Duval, Jefferson Aguiar, Chagas Freitas e Oswaldo Lima Filho

Sala Afrânia de Melo Franco, 3 de julho de 1958. — *Nogueira da Gama* — no exercício da Presidência — *Adauto Cardoso*, Relator.

#### COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

##### PARECER DO RELATOR

O presente Projeto nº 3.754-58, originário do Senado Federal, objetiva, fundamentalmente, a dar interpretação autêntica à lei nº 1.050, de 3 de janeiro de 1950, dirimindo, assim, as controvérsias existentes entre o Tribunal de Contas e os órgãos do Poder Executivo quanto à sua aplicação aos extranumerários aposentados na forma do decreto-lei nº 3.768, de 1941, quando invalidados por acidente em serviço ou acometidos por doença profissional ou especificada em lei.

Não obstante a clareza do artigo 1º da citada lei nº 1.050, que diz, *verbis*:

"Os proventos da inatividade dos servidores públicos civis e militares, atingidos de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e os inválidos, em consequência de acidente ocorrido no exercício de suas atribuições, ou de doença adquirida no desempenho da profissão, serão reajustados aos vencimentos da atividade da respectiva categoria."

aquêle Tribunal sempre entendeu, e ainda assim o entende, que os proventos dos servidores extranumerários, quando aposentados consoante o decreto-lei nº 3.768, de 1941, deveriam ser reajustados aos vencimentos da atividade, porém

*na base de 70% desses vencimentos.*

Isso, porque o § 4º do artigo 5º do citado decreto-lei nº 3.768 determina que

"o provento não excederá o salário médio dos últimos 3 anos de serviço, não consideradas as reduções, por motivo de licença, e será *no mínimo* de 30% ao mesmo salário médio, salvo nos casos de acidente de trabalho, de moléstia profissional ou de doença a que se refere a alínea c do artigo 2º, em que esse mínimo será de 70%.

Não se apercebeu aquêle Tribunal da evidência que dimana do próprio texto: 70% seria o provento *mínimo*. Isso quer dizer: se cem a aplicação das tabelas que acompanham o decreto-lei nº 3.768, em face do tempo de serviço, da idade das alterações de

salários e de elementos outros, resultasse provento inferior a 70% de salário de atividade, seria tal provento *elevado a esse mínimo*; mas se resultassem dos cálculos proventos superiores — e a hipótese serve para extranumerários por longos anos de serviços — seriam eles fixados nos valores resultantes, fossem em 80, 90 em 100%.

O Tribunal, não compreendendo isso, vinha e vem, sistematicamente, rejeitando aposentadorias para os casos gerais, oscilantes entre o *mínimo de 30%*, previsto na lei, e o *máximo de 100%*. Porem, quando se trata justamente do caso de doença específica, aos quais o legislador quis dar e deu tratamento benéfico, registra o Tribunal, invariavelmente, os provenientes *únicos* — note-se, *únicos* e não *mínimos* — de 70%.

O Projeto apresentado pelo nobre Senador Arlindo Rodrigues é, pois, justo na sua substância porque, dirimindo controvérsias, dando interpretação autêntica à Lei de nº 1.650, de 1950, apresenta a solução mais humana, mais favorável e mais de acordo com o próprio fundamento racional, a "ratio legis", daquela lei e do Decreto-lei nº 3.768.

Entretanto, *data venia*, nem sempre o legislador transmite a sua vontade ao texto que se elabora. E, como o que prevalece é a "mens legis" e não a "mens legislatoris", resulta que, por vezes, fica a vontade do legislador frustrada, modificada, não atinge aos objetivos visados ou alcança fins não colimados.

E' o que acontecerá ao Projeto Arlindo Rodrigues, caso o aprovemos na forma proposta.

O Decreto-lei nº 3.768, de 28 de outubro de 1941, representa uma grande conquista do pessoal extranumerário: o direito à aposentadoria.

E' bem verdade que, hoje, frente ao art. 23.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e à lei nº. 2.284, de 9-8-1954, estão os extranumerários, na sua esmagadora maioria, equiparados aos funcionários, para todos os efeitos, inclusive os de aposentadoria.

Mas, o Decreto-lei nº 3.768 com suas modificações posteriores — Decretos-lei nºs. 6.193, de 10-1-44 e... 8.200, de 20-11-45, deve continuar a regular a aposentadoria daqueles poucos extranumerários que, por não te-

rem, ainda, cinco anos de serviço, não estão beneficiados pela lei nº. 2.284 citada.

Além d' mais, não é conveniente, dadas as dificuldades que dali adviram, modificar-se para os extranumerários já apresentados, o sistema de transferência preconizado pelo Decreto-lei nº 3.768 e legislação posterior.

Ora, o Projeto Arlindo Rodrigues dizendo, expressamente, no seu art. 1º, que

"as normas estabelecidas no Decreto-lei nº 3.768, de 28 de outubro de 1941, não se aplicam a partir da vigência da lei nº 1.650, ao extranumerário... julgado incapaz"...

vem derrogar dito Decreto-lei 3.768 nesse particular, sem esclarecer, para os casos novos, como serão os mesmos aposentados, e, para os já inativos, que normas se aplicam, após a vigência da lei nº 1.050-50.

Como a lei nº 1.711, de 28-10-1952 (Estatuto dos Funcionários) não se estende ao extranumerário *não amparado*, no que tange a aposentadoria, segundo regulamenta o art. 8º, do Decreto nº 34.395, de 28-10-1953, que prescreve, *in verbis*:

"a aposentadoria do extranumerário continua a reger-se pelo Decreto-lei nº 3.768, de 28-10-1941 e modificações posteriores"

derrogadas que fiquem as normas estabelecidas pelo Decreto-lei 3.768, o extranumerário não amparado, quando inválido, daqui por diante.

*perderá o direito à aposentadoria*, o que seria um absurdo, uma desumanidade; e o Executivo, autorizado a rever as aposentadorias já concedidas (art. 2º do Projeto) ficaria sem saber que normas iria aplicar nessa revisão.

Ora, esse objetivo, naturalmente, não era o colimado pelo nobre Senador Arlindo Rodrigues.

Outrossim, o Projeto exclui do benefício a categoria de extranumerário *contratado*, o que é uma restrição odiosa no bom sentido latino.

Ademais, a experiência nos indica — o próprio fundamento do Projeto é o de dirimir controvérsias — que devem ficar bem definidos os objetivos a atingir, quais os efeitos da revisão, e desde quando passarão a vigor.

Na nossa opinião, o Projeto, na forma como está elaborado, não condiz com a justificação, com os fins a que procurou atingir.

Assim considerando e que concordando com a essência do Projeto, apresentamo-lhe, contudo, um Substitutivo, quanto à forma, acrescentando-lhe, ainda, algumas provisões necessárias à sua perfeita execução, inclusive aquela referente à abertura do competente crédito especial, cujo "quantum" deixamos a critério da Comissão de Finanças. Tivemos, ourossim, que modificar a emenda, para corresponder ao novo texto.

E' o nosso parecer.

Sala Bueno Brandão. — *Lycio Hauer*, Relator.

#### EMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

*Dispõe sobre a aposentadoria dos extranumerários, de qualquer categoria, julgados incapazes por motivo de acidente em serviço, de moléstia profissional ou doença especificada em lei, derroga, a partir da vigência da Lei n.º 1.050, de 1950, as normas restritivas estabelecidas pelo § 4.º, do art. 5.º, do Decreto-lei n.º 3.768, de 1941, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ao servidor extranumerário, de qualquer categoria, quando julgado incapaz por motivo de acidente em serviço, de moléstia profissional ou de doença especificada em lei, aplicar-se-ão as disposições dos artigos 178 e 182, letra b, da Lei n.º 1.7711, de 28 de outubro de 1952, ficando decretada, a partir da vigência da Lei n.º 1.050, de 3 de janeiro de 1950, as normas restritivas estabelecidas no § 4.º, do art. 5.º, do Decreto-lei n.º 3.768, de 28 de outubro de 1941.

Art. 2.º E' o Poder Executivo autorizado a proceder, pelos órgãos competentes, à revisão dos proventos de inatividade dos extranumerários aposentados até a data desta lei, para o fim de conceder-lhes salário integral idêntico ao que perceberiam se estivessem em atividade.

§ 1.º Os benefícios decorrentes da referida revisão, bem como todos os

seus efeitos, retroagirão à data em que passou a viger a Lei n.º 1.050 de 1950, a que faz remissão o art. 1.º

§ 2.º Para aplicação do disposto no presente artigo, serão somados, nas suas respectivas datas, os valores fixados nas tabelas de vencimentos, salários e abonos vigentes à época da aposentadoria e dos reajustes.

Art. 3.º Para atender às despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ ...., que será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 4.º A transferência do valor necessário ao pagamento dos proventos revistos na forma do art. 2.º, desta lei, será feita de conformidade com as regras estabelecidas pelo Decreto-lei n.º 3.768, de 28 de outubro de 1941.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Bueno Brandão. — *Lycio Hauer*, Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO

Em reunião desta data a Comissão de Serviço Público aprovou o Substitutivo do Sr. Lycio Hauer ao Projeto n.º 3.754-58, que dispõe sobre a não aplicação das normas estabelecidas no Decreto-lei n.º 3.768, de 1941, a partir da vigência da Lei n.º 1.050, de 1950, aos extranumerários mensalistas, diaristas ou tarefeiros julgados incapazes por motivo de acidente em serviço, de moléstia profissional ou por doença especificada em lei. Votaram os Senhores Benjamim Farah, Amílcar Pereira, Lycio Hauer, Silva Prado, Paulo Mincarone, Menezes Córtes, Abel Raphael, Henrique La Roque e Bias Fortes.

Sala Bueno Brandão, em 28 de julho de 1959. — *Benjamim Farah*, Presidente. — *Lycio Hauer*, Relator.

#### COMISSÃO DE FINANÇAS

##### RELATÓRIO

1. O presente Projeto n.º 3.754, de 1958, originário do Senado Federal, objetiva a dar interpretação autêntica à Lei n.º 1.050, de 3 de janeiro de 1950, dirimindo, assim, as controvérsias existentes entre o Tribunal de Contas e os órgãos do Poder Executivo quanto à sua aplicação aos extranumerários aposentados, na forma do Decreto-lei n.º 3.768, de 1941, quando

invalidados por motivo de acidente em serviço, em virtude de moléstia profissional ou por doença especificada em lei.

2. Sobre o mesmo, a Comissão de Constituição e Justiça opinou favoravelmente e a de Serviço Público aprovou o referido projeto com o substitutivo do Deputado Lycio Hauer.

3. Veio depois o mesmo a esta Comissão de Finanças, cabendo-me a incumbência de ser o relator.

#### PARECER

4. A proposição de iniciativa do nobre Senador Arlindo Rodrigues, com o substitutivo do Deputado Lycio Hauer, visa, a dar igual tratamento a todos os servidores públicos, nestes incluídos os extranumerários de qualquer categoria, pois o Egrégio Tribunal de Contas da União, ainda que em arestos divergentes tem, muita vez, decidido que na expressão *servidor*, referida na citada Lei n.º 1.050, só se devem incluir os extranumerários amparados pelo artigo 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Para assim decidir o Tribunal de Contas tem-se baseado no Decreto n.º 28.140, de 19 de maio de 1950, que regulamentou a Lei n.º 1.050 e que estabelece em seu artigo 10:

"O reajustamento dos proventos obedecerá ao mesmo critério legal que presidiu à sua fixação e vigorará a partir de 1.º de março de 1950".

5. Entende o Tribunal que a expressão — "obedecerá ao mesmo critério legal que presidiu à sua fixação" — significa estar o reajustamento sujeito às restrições do Decreto-lei

n.º 3.768, o qual, em seu artigo 5.º, § 4.º, fixava o provento da aposentadoria em um mínimo de 70 % do salário médio dos últimos três anos de serviço.

6. Criou-se, assim, uma situação desigual para servidores de igual categoria, que deve ser corrigido.

7. É necessário solicitar ao DASP que informe, qual o valor do crédito especial necessário, para atender às despesas decorrentes desta lei.

8. Diante do exposto, somos pela aprovação do substitutivo do Deputado Lycio Hauer ao Projeto n.º 3.754-58.

Sala "Rêgo Barros". — Presidente.  
— José Menck, Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 16.ª reunião ordinária, realizada em 17 de novembro de 1960, sob a presidência do Senhor César Prieto, Presidente e presentes os Senhores Hélio Cabal, Osmar Cunha, Salvador Losacco, Raul de Góis, Hélio Machado, Laurentino Pereira, Badaró Junior, Luiz Bronzeado, Bezerra Leite, Afonso Celso, Humberto Lucena, Rubens Rangel, Jayme Araújo e José Menck opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado José Menck, pela aprovação do Projeto n.º 3.754, de 1958, nos termos do Substitutivo da doura Comissão de Serviço Público.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 17 de novembro de 1960.  
— César Prieto, Presidente. — José Menck, Relator.

A IMPRIMIR

Em 17/11/961

*700*  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3 754-A/58

Dispõe sobre a não aplicação das normas estabelecidas no Decreto-lei nº 3 768, de 1941, a partir da vigência da Lei nº 1 050, de 1950, aos extranumerários mensalistas, diaristas ou tarefeiros julgados incapazes por motivo de acidente em serviço, de molestia profissional ou por doença especificada em lei; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade; com emenda substitutiva da Comissão de Serviço Público e, da Comissão de Finanças favorável a referida emenda.

PROJETO N.º 3 754/58, A QUE SE REFEREM OS PARECERES



X 329 ①

A IMPRIMIR

Em 17/3/1958

PROJETO N.º 3 754/58

*e 137*

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As normas estabelecidas no Decreto-lei nº ... 3.768, de 28 de outubro de 1941, não se aplicam, a partir da vigência da Lei nº 1.050, de 3 de janeiro de 1950, ao extranumerário mensalista, diarista ou tarefeiro julgado incapaz por motivo de acidente em serviço, de molestia profissional ou de doença especificada em lei.

Art. 2º - É o Poder Executivo autorizado a proceder, pelos seus órgãos competentes, à revisão dos processos de aposentadoria dos extranumerários cujos proventos ainda não foram reajustados ao salário que perceberiam se estivessem na atividade.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 15 de dezembro de 1957.

Apolonio Salles

Lima Teixeira

Kerginaldo Cavalcanti.



Decreto-lei nº 3.768 - de 28-10-1941

Dispõe sobre a aposentadoria do pessoal extranumerário da União e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. A aposentadoria do pessoal extranumerário da União será concedida na forma deste decreto-lei.

Art. 2º. Os extranumerários da União serão aposentados:

a) quando atingirem a idade de 68 anos ou a que, para determinados casos, for fixada em lei especial;

b) quando verificada a sua invalidez para o exercício da função;

c) quando invalidados em consequência de acidente ocorrido no desempenho de suas funções ou de doença profissional;

d) quando forem atacados de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia que os impeça de se locomoverem.

§ 1º. Salvo o caso previsto na alínea c, a aposentadoria só será concedida após um período de carencia de três anos de efectivo exercício.

§ 2º. Excetuado o caso da alínea a, a aposentadoria só será concedida quando não couber licença.

Art. 3º. O processo de aposentadoria poderá ser iniciado, a requerimento do interessado, ou ex-officio, pelo chefe da repartição ou pelo serviço de pessoal.

§ 1º. Compete ao Serviço de Pessoal a iniciativa compulsória do processo de aposentadoria no caso da alínea a do artigo 2º e o exame da viabilidade do aproveitamento em outra função, quando ocorrer a hipótese prevista na alínea b.

§ 2º. Caracterizado o motivo da aposentadoria, o serviço de pessoal instruirá o processo, juntará um extrato do assentamento individual, fará o cálculo do provento correspondente, de acordo com o disposto no artigo 5º e o do valor de transferência, na forma do artigo 6º.

§ 3º. O processo devidamente instruído será submetido pelo Ministro de Estado a despacho do Presidente da República.

§ 4º. Autorizada a aposentadoria, o serviço de pessoal prepara a portaria de concessão e a ordem de transferência, as quais serão submetidas à assinatura do Ministro de Estado e a seguir publicadas no órgão oficial.

Art. 4º. A invalidez ou a doença, a que alude a alínea c do artigo 2º, será apurada em inspeção médica, promovida pelo serviço de pessoal, devendo o laudo mencionar o diagnóstico, a sua justificação, a duração provável da invalidez ou doença e o cabimento, ou não, do aproveitamento em outra função, cujos característicos mencionara.



X334

EX39

Art. 5º. O provento da aposentadoria calcular-se-á com o auxílio da tabela I, anexa, seguindo-se as normas abaixo:

a) a idade do servidor, a data da admissão, indicará na tabela um coeficiente a ser multiplicado pelo tempo de serviço, apurado a data da aposentadoria. O produto assim obtido sera, por sua vez, multiplicado pelo salário a data da admissão, dividido por cem, dando como resultado o valor do provento da aposentadoria;

b) a cada acréscimo ou decesso de salário corresponderá uma parcela aditiva ou subtrativa a ser computada no valor do provento da aposentadoria;

c) a idade correspondente a cada acréscimo ou decesso de salário indicará na tabela um coeficiente a ser multiplicado pelo tempo de serviço, entre o fato e a data da aposentadoria. O produto assim obtido sera, por sua vez, multiplicado pela diferença de salário dividido por cem, dando, respectivamente, as parcelas aditivas ou subtrativas do provento da aposentadoria;

d) a soma algébrica das parcelas assim obtidas com a da alínea a determinará o provento total.

§ 1º. Salário, para o cálculo do provento de aposentadoria, será o que servir de base a contribuição do extranumerário para efeito de benefícios de família, nos termos do decreto-lei nº 3.347, de 12 de junho de 1941.

§ 2º. Considerar-se-á idade, para cálculo do provento, a que corresponder ao aniversário mais próximo da data da admissão e das alterações do salário.

§ 3º. O tempo de serviço público federal apurar-se-á em dias, convertendo-se o total em anos pela divisão de 365 ou 300, conforme se tratar, respectivamente, de contratados e mensalistas ou de diaristas e tarefeiros, feito o arredondamento com desprezo de fração inferior a meio ano.

§ 4º. O provento não excederá o salário médio dos últimos três anos de serviço, não consideradas as reduções, por motivo de licença, e sera no mínimo de 30% do mesmo salário médio, salvo nos casos de acidente do trabalho, - de molestia profissional ou de doença a que se refere a alínea c do artigo 2º - em que esse mínimo sera de 70%.

Art. 6º. O provento da aposentadoria será pago, mensalmente, por intermédio do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (I.P.A.S.E.) depois de ser feita a transferência, de uma só vez, do valor correspondente, de acordo com a tabela II, da conta à que alude o artigo 7º, nº Banco do Brasil, para a do referido Instituto no mesmo Banco.

§ 1º. A transferência será feita pelo Banco à vista de ordem subscrita pelo Ministro de Estado e apresentada pelo I.P.A.S.E.

§ 2º. A ordem a que se refere o parágrafo anterior será remetida ao I.P.A.S.E., juntamente com cópia da portaria de aposentadoria e a prova de idade do aposentado.

Art. 7º. Haverá no Banco do Brasil uma conta especial destinada a atender ao encargo da União decorrente da execução do presente decreto-lei, a qual se debitara pelos valores de transferência, creditando-se por depósitos a serem feitos pelo Tesouro Nacional, na medida do necessário, para a liquidação dos saldos devedores verificados, dentro da dotação que, para esse fim, figurara no Orçamento Geral da União.



2332

④

EX-40

Parágrafo único. O montante dessa dotação será calculado na base de 8% do total das despesas orçadas, em cada exercício, para pessoal extranumerário, excluídos os das estradas de ferro.

Art. 8º. O extranumerário aposentado nos termos das alíneas b e c do artigo 2º podera ser submetido, a qualquer tempo, a nova inspeção, para o fim de se verificar se subsiste a causa da aposentadoria, ou se devera ser determinada a reversão a atividade.

Parágrafo único. No caso de reversão, fará o I.P.A.S.E. a transferência, para a conta de que trata o artigo 7º, de importância correspondente ao valor, no momento, da aposentadoria cancelada, de acordo com a tabela II.

#### Disposições Transitórias

Art. 9º. O cálculo do provento da aposentadoria dos atuais extranumerários, observado o disposto no § 1º do artigo 2º, será feito de acordo com o artigo 5º, considerando-se como data de admissão a do presente decreto-lei.

Parágrafo único. O provento da aposentadoria calculado de acordo com o disposto neste artigo não podera ser inferior a 70% do provento que resultaria, se o cálculo fosse feito na forma do § 4º do artigo 199 do decreto-lei nº 1.713, de 28 de outubro de 1939, com base no tempo de serviço que realmente se apurar e no salário medio dos ultimos tres anos.

Art. 10. Ficam sujeitos ao regime de aposentadoria, ora estabelecido, os extranumerários da União que, em virtude de leis anteriores, eram considerados contribuintes de qualquer instituto de aposentadoria e pensões, os quais passarão a contribuir para o I.P.A.S.E., para efeito dos benefícios de família, na forma do decreto-lei nº 3.347, de 12 de junho de 1941.

Art. 11. Os extranumerários dos órgãos do serviço público que tenham caixa oficial de aposentadoria e pensões não serão compreendidos no regime ora estabelecido, até que seja feita a incorporação da respectiva caixa ao I.P.A.S.E. por lei especial.

Art. 12. Os empregados das entidades paraestatais ou autárquicas e de outros órgãos poderão, por decreto do Presidente da República, passar a contribuir para o I.P.A.S.E. para efeito dos benefícios de família, na forma do decreto-lei nº 3.347, citado, e terão neste caso, direito a aposentadoria na forma do presente decreto-lei, mediante o pagamento ao I.P.A.S.E., pelas entidades correspondentes, do valor da transferência a que se refere o art. 6º.

Parágrafo único. Excetuam-se os empregados dos institutos e caixas de aposentadoria e pensões.

Art. 13. O extranumerário nomeado para cargo público passará a ter a sua aposentadoria na forma estabelecida no decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Art. 14. As importâncias correspondentes às reservas formadas pelas contribuições dos segurados de institutos e caixas de aposentadoria e pensões, que passarem a contribuintes do I.P.A.S.E., e que sejam para este transferidas, constituirão prêmio único de um pecúlio a ser adicionado ao instituto no artigo 4º do decreto-lei número 3.347, de 12 de junho de 1941.



(5)

2333

~~EX-11~~

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 28 de outubro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETÚLIO VARGAS

A. de Souza Costa

Vasco T. Leitão da Cunha.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guihem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Carlos de Souza Duarte.

Gustavo Capanema.

Dulphe Pinheiro Machado.

Joaquim Pedro de Salgado Fº.

X334

⑥

~~EX-102~~

LEI N° 1050 - De 3 de janeiro de 1950

Reajusta os proventos da inatividade dos servidores públicos civis e militares atacados de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

O Presidente da República| Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os proventos da inatividade dos servidores públicos civis e militares, atingidos de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei e os dos inválidos em consequência de acidente ocorrido no exercício de suas atribuições, ou de doença, adquirida no desempenho da profissão, serão reajustados aos vencimentos da atividade da respectiva categoria, padrão ou posto.

Art. 2º É estabelecida a inspeção médica periódica de dois em dois anos, para os inativos de que trata o artigo anterior. A reversão dos funcionários públicos à atividade e a convocação dos militares processar-se-ão de acordo com o laudo favorável da inspeção independente de quaisquer formalidades.

§ 1º Os julgados capazes que não desejarem retornar ao trabalho terão seus proventos, de novo revisto, como se na ata do laudo favorável da inspeção médica houvessem normalmente passado a inatividade.

§ 2º - Para os efeitos do parágrafo anterior, será contado pela metade como tempo de serviço, o intervalo decorrente entre a primeira inspeção em que se tenha verificado a moléstia e a em que se havia positivado a cura. Os proventos não poderão exceder aos já percebidos durante a fase de incapacidade.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1950: 129º da Independência e 62 da República.

Eurico G. Dutra

Adroaldo Mesquita da Costa  
Sylvio de Noronha  
Canrobert P. da Costa  
Raul Fernandes  
Guilherme da Silveira  
Clovis Pestana  
Daniel de Carvalho  
Clemente Mariani

Para atender as despesas decorrentes  
desta lei, fica o Poder Executivo autorizado  
a ~~providenciar~~ a abertura a ~~providenciar~~  
a tomar as providências necessárias  
à abertura do respectivo crédito  
especial.

Art. 3º - Para atender às despesas decorrentes  
desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a tomar  
as providências necessárias à abertura do respetivo  
crédito especial.

Anexo

COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 3.754/58

"Dispõe sobre a não aplicação das normas estabelecidas no Decreto-Lei nº. 3.768, de 1941, a partir da vigência da Lei nº 1.050, de 1950, aos extranumerários mensalistas, diaristas ou tarefeiros julgados incapazes por motivo de acidente em serviço, em virtude de moléstia ou por doença especificada em lei".

Relator: Deputado José Menck. -

R E L A T Ó R I O

1. O presente Projeto nº 3.754/58, originário do Senado Federal, objetiva, a dar interpretação autêntica à lei nº 1.050, de 3 de janeiro de 1950, dirimindo, assim, as controvérsias existentes entre o Tribunal de Contas e os órgãos do Poder Executivo quanto à sua aplicação aos extranumerários aposentados, na forma do Decreto-Lei nº 3.768, de 1941, quando invalidados por motivo de acidente em serviço, em virtude de molestia profissional ou por doença especificada em lei.

2. Sobre o mesmo, a Comissão de Constituição e Justiça, opinou favoravelmente e a de Serviço Público, aprovou o referido projeto com o substitutivo do Deputado Lycio Hauer.

3. Veio depois o mesmo a esta Comissão de Finanças, cabendo-me a incumbência de ser o relator.

P A R E C E R

4. A proposição de iniciativa do nobre Senador Arlindo Rodrigues, com o substitutivo do Deputado Lycio Hauer, visa, a dar igual tratamento a todos os servidores públicos, nestes incluídos os extranumerários de qualquer categoria, pois o Egrégio Tribunal de Con-

Anexo

tas da União, ainda que em arestos divergentes tem, muita vez, decidido que na expressão servidor, referida na citada Lei nº 1.050, só se devem incluir os extranumerários amparados pelo artigo 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Para assim decidir o Tribunal de Contas tem-se baseado no Decreto nº 28.140, de 19 de maio de 1950, que regulamentou a Lei nº 1.050 e que estabelece em seu artigo 10:

"O reajustamento dos proventos obedecerá ao mesmo critério legal que presidiu à sua fixação e vigorará a partir de 1º de março de 1950".

5. Entende o Tribunal que a expressão - "obedecerá ao mesmo critério legal que presidiu à sua fixação" - significa estar o reajustamento sujeito às restrições do Decreto-Lei nº 3.768, o qual, em seu artigo 5º, § 4º, fixava o provento da aposentadoria em um mínimo de 70% do salário médio dos últimos três anos de serviço.

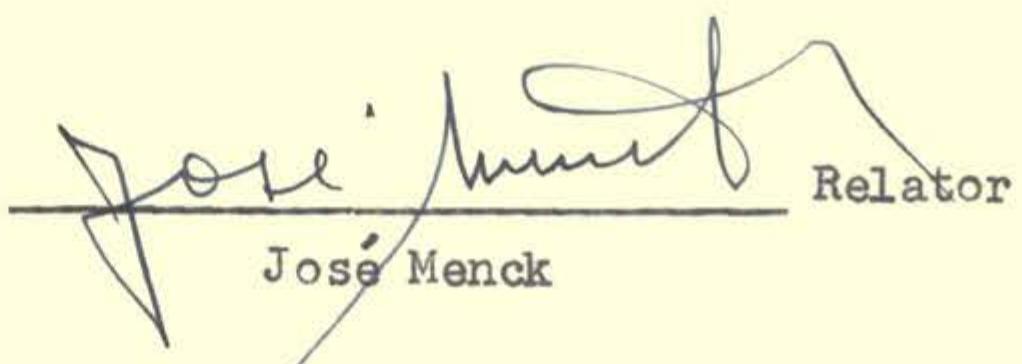
6. Criou-se, assim, uma situação desigual para servidores de igual categoria, que deve ser corrigido.

7. É necessário solicitar ao DASP que informe, qual o valor do crédito especial necessário, para atender às despesas decorrentes desta lei.

8. Diante do exposto, somos pela aprovação do substitutivo do Deputado Lycio Hauer ao Projeto nº 3.754/58.

SALA "REGO BARROS", em

 Presidente

 Relator  
José Menck



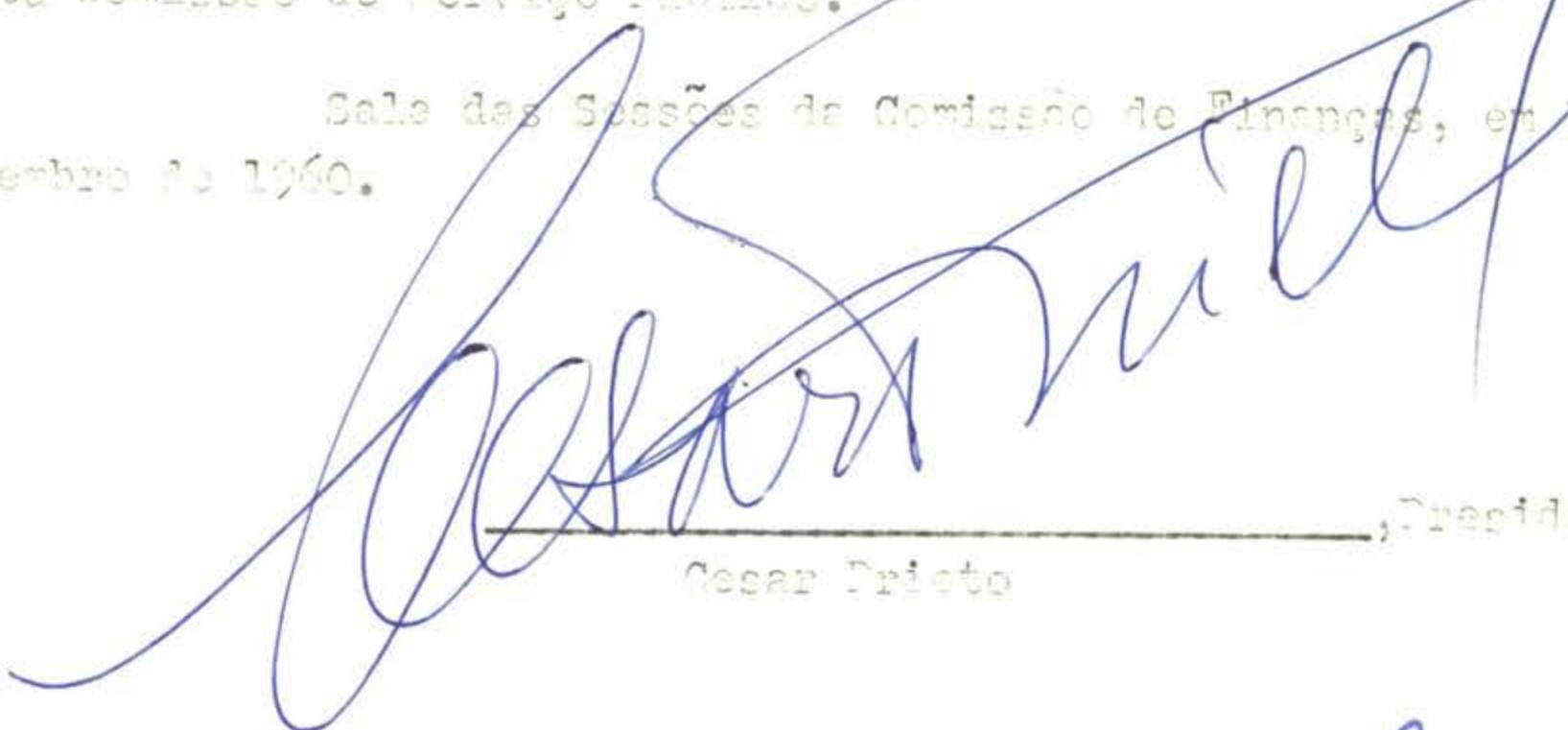
CÂMARA DOS DEPUTADOS

00000

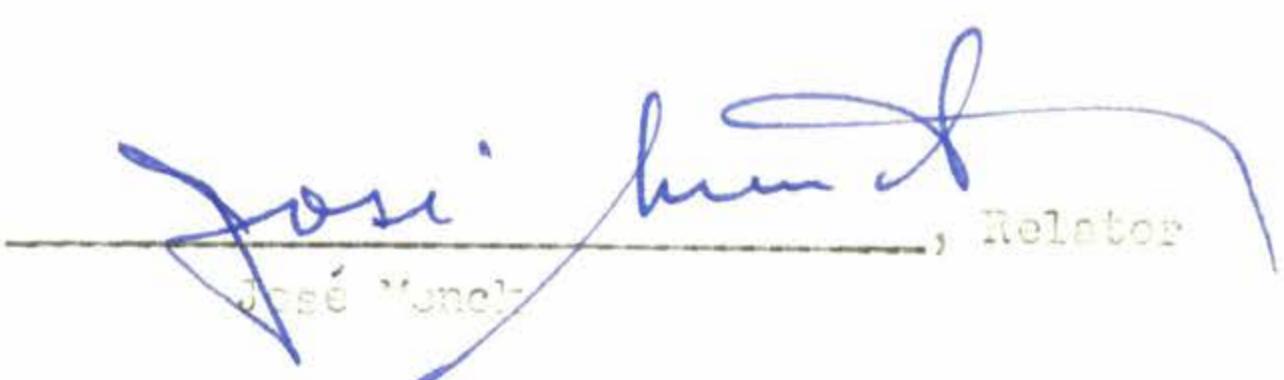
PARAÍSO DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 16ª reunião ordinária, realizada em 17 de novembro de 1960, sob a presidência de Senhor Cesar Prieto, Presidente e presentes os Senhores Hélio Cabral, Oscar Cunha, Salvador Losacco, Raul de Góis, Hélio Machado, Laurentino Pereira, Badaró Junior, Luiz Bronzado, Bezerra Leite, Afonso Celso, Humberto Lucena, Rubens Rengel, Jayme Araujo e José Monck, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado José Monck, pela aprovação do Projeto nº 3.754/50, nos termos do Substitutivo da doute Comissão de Serviço Público.

Sale das Sessões da Comissão de Finanças, em 17 de novembro de 1960.

  
Cesar Prieto

, Presidente

  
José Monck

, Relator

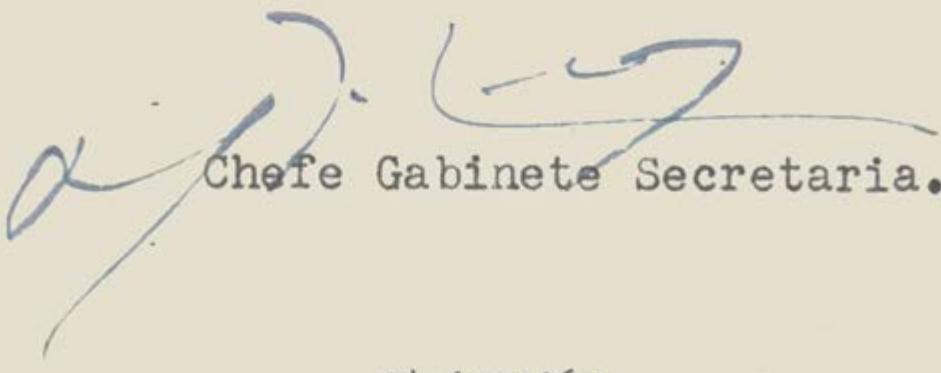
/nb

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto 3754/58

De ordem, à Comissão de  
Finanças.

(Secretaria)

  
Chefe Gabinete Secretaria.

24/10/60.

## DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELEGRAFOS

## TELEGRAMA

NR. DE EXPEDIÇÃO	110/66
cebido	
De	
às	15 DUT 60
por	

CARIMBO DA ESTAÇÃO

INDICAÇÕES DE SERVIÇO  
TAXADAS E ENDEREÇOEXMO SNR RANIERI MAZILI PTE CAMARA  
DEPUTADOS BRASILIADF :

PREA 6 468 G 468 MADUREIRA RIO 98138 84 14 16-

O preâmbulo contém as seguintes indicações de serviço: espécie do telegrama, estação de origem, número do telegrama, número de palavras, data e hora de apresentação.

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE O RECEBER. COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

TEXTO E ASSINATURA

RECEBI DE VOSSA EXCIA DOIS TELEGRAMAS VG PROMETENDO INTERESSAR PROJETO 3754/58 APROVADO SENADO VG APOSENTADOS TUBERCULOSOS E PARALITICOS ESTAO SENDO REDUZIDOS PROVENTOS DESDE MARCO CORRENTE ANO VG SOLICITO VEXCIA URGENCIA APROVACAO REFERIDO PROJETO PT DEUS DARAH BASTANTE SAUDE NESTA OBRA MERITORIA ELEVADA DE FILANTROPIA PRESTADA POR VOSSA EXCIA VG AMPARO DESSES HUMILDES EX SERVIDORES FEDERAIS PERCEBEM PROVENTOS (IPASE) PT PROCOPIO NORONHA DE CASTRO TELEGRAFISTA DCT) EMBAIBA 110 V CARVALHO MADUREIRA CT EMBAIBA 110 V CARVALHO = =

rechts e - ~~schwimm~~ - ~~High~~  
in ~~swim~~ ~~position~~ ~~and~~  
~~line~~ ~~in~~ ~~the~~ ~~position~~  
in ~~range~~ ~~or~~ ~~within~~ ~~a~~ ~~line~~  
— fin. ~~line~~ ~~at~~

As Comissões de Constituição e  
Justiça, de Serviço Públ. e  
de Finanças, 2.58.

Original do Poder  
6.12.54/55

1.156

afonso

15 de dezembro de 1957



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 68, da Constituição Federal, o projeto de lei do Senado nº 18, de 1957, constante do autógrafo junto, que dispõe sobre a não aplicação das normas estabelecidas no Decreto-lei nº 3.768, de 1941, a partir da vigência da Lei nº 1.050, de 1950, aos extranumerários mensalistas, diaristas ou tarefairos julgados incapazes por motivo de acidente em serviço, em virtude de moléstia profissional ou por doença especificada em lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e mais distinta consideração.

Lima Teixeira  
Senador Lima Teixeira  
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Wilson Fadul  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

EFS/

ANU. nL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 18, DE 1957

Dispõe sobre a não aplicação das normas estabelecidas no Decreto-lei nº 3 768, de 1941, a partir da vigência da Lei nº 1 050, de 1950, aos extranumerários mensalistas, diaristas ou tarefeiros julgados incapazes por motivo de acidente em serviço, de moléstia profissional ou por doença especificada em lei.

Apresentado na sessão de 12.6.57, pelo Sr. Senador Arlindo Rodrigues.

Publicado no D.C.N. de 13.6.57.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil, de Legislação Social e de Finanças.

São lidos em 11.12.57 e publicados no D.C.N. de 12.12.57, os seguintes pareceres:

Nº 1 242/57, da Comissão de Constituição e Justiça, favorável, relatado pelo Sr. Senador Lourival Fontes;

Nº 1242-A/57, da Comissão de Serviço Público Civil, favorável, relatado pelo Sr. Senador Ary Viana;

Nº 1 243/57, da Comissão de Legislação Social, favorável, relatado pelo Sr. Senador João Arruda;

Nº 1 244/57, da Comissão de Finanças, favorável, relatado pelo Sr. Senador Fausto Cabral.

Em 11.12.57 é aprovada dispensa de interstício, requerida pelo Sr. Senador Gilberto Marinho.

Aprovado, em 1ª discussão, na sessão extraordinária de 11.12.57.

Na sessão ordinária de 12.12.57 é aprovada o requerimento nº 728, de 1957, do Sr. Senador Rui Carneiro, de dispensa de interstício para o projeto.

Aprovado, em 2ª discussão, na sessão extraordinária noturna de 12.12.57. À Comissão de Redação.

Em 14.12.57 (2ª sessão extraordinária) é lido o parecer nº 1 293, da Comissão de Redação.

Em 15.12.57 é lida e aprovada a redação final.

À Câmara dos Deputados, com o Ofício nº 1.156, de 15 de

*dezembro de 1957.*

SEÇÃO

*J. G. Novais*

SECRETARIA

Dispõe sobre a não aplicação das normas estabelecidas no Decreto-lei nº 3.768, de 1941, a partir da vigência da Lei nº 1.050, de 1950, aos extranumerários mensalistas, diaristas ou tarefeiros julgados incapazes por motivo de acidente em serviço, de molestia profissional ou por doença especificada em lei.

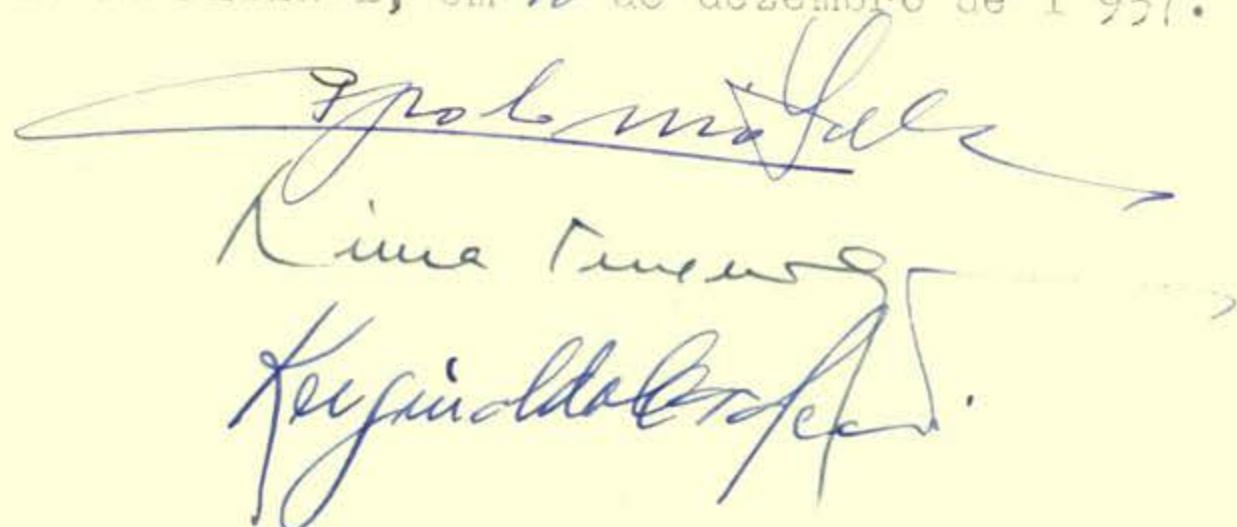
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As normas estabelecidas no Decreto-lei nº 3.768, de 28 de outubro de 1941, não se aplicam, a partir da vigência da Lei nº 1.050, de 3 de janeiro de 1950, ao extranumerário mensalista, diarista ou tarefeiro julgado incapaz por motivo de acidente em serviço, de molestia profissional ou de doença especificada em lei.

Art. 2º - É o Poder Executivo autorizado a proceder, pelos seus órgãos competentes, à revisão dos processos de aposentadoria dos extranumerários cujos proventos ainda não foram reajustados ao salário que perceberiam se estivessem na atividade.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 15 de dezembro de 1957.

  
J. Gómez de Almeida  
Rui Barbosa  
Kefiúndade  
Brasília



## SENADO FEDERAL

### PARECER

N.º 1.293, de 1957

*Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 18, de 1957.*  
Relator: Sr. Gaspar Velloso

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) do Projeto de Lei n.º 18, de 1957, originário do Senado Federal.

Sala das Comissões, em 13 de dezembro de 1957. — *Ezechias da Rocha, Presidente. — Gaspar Velloso, Relator. — Mourão Vieira.*

#### ANEXO AO PARECER N.º 1.283, DE 1957

*REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 18, DE 1957, que dispõe sobre a não aplicação das normas estabelecidas no Decreto-lei n.º 3.768, de 1941, a partir da vigência da Lei n.º 1.050, de 1950, aos extranumerários mensalistas, diaristas ou tarefeiros julgados incapazes por motivo de acidente em serviço, em virtude de moléstia ou por doença especificada em lei.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As normas estabelecidas no Decreto-lei n.º 3.768, de 28 de outubro de 1941, não se aplicam, a partir da vigência da Lei n.º 1.050, de 3 de janeiro de 1950, ao extranumerário mensalista, diarista ou tarefeiro julgado incapaz por motivo de acidente em serviço, de moléstia profissional ou de doença especificada em lei.

Art. 2.º E' o Poder Executivo autorizado a proceder, pelos seus órgãos competentes, à revisão dos proventos que ainda não foram reajustados ao salário que perceberiam se estivessem na atividade.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



## SENADO FEDERAL

### PARECERES

Ns. 1.242, 1.242-A, 1.243 e 1.244, de 1957

N.º 1.242, de 1957

*Da Comissão de Constituição e Justiça — sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 18, de 1957, que dispõe sobre a aplicação de normas estabelecidas no Decreto Lei n.º 3.768, de 28 de outubro de 1941.*

Relator: Sr. Lourival Fontes.

Prescreve o presente projeto que as normas estabelecidas no Decreto-Lei n.º 3.768, de 28 de outubro de 1941, não se aplicam a partir da vigência da Lei n.º 1.050, de 1950, ao extranumerário mensalista, diarista ou tarefairo julgado incapaz por motivo de acidente em serviço ou em virtude de moléstia profissional ou doença especificada em lei. (artigo primeiro).

Para tanto, fica o Poder Executivo autorizado a proceder, pelos seus órgãos competentes, à revisão dos processos de aposentadoria dos extranumerários cujos proventos ainda não foram reajustados ao salário que perceberiam se estivessem em atividade. (art. 2.º).

II. O autor da proposição, o eminente Senador Arlindo Rodrigues, justificando-a, alega:

a) que a Lei n.º 1.050, de 1950, em seu artigo 1.º, dispõe:

“Os proventos da inatividade dos servidores públicos civis e militares, atingidos de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e os inválidos, em consequência de acidentes ocorridos no exercício de suas atribuições, ou de doença adquirida no desempenho da profissão,

serão reajustados aos vencimentos da atividade da respectiva categoria, padrão ou posto”.

b) que, regulamentando essa providência, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 28.140, de 19 de maio de 1950, cujo artigo 10 está assim redigido:

“o reajustamento dos proventos obedecerá ao mesmo critério legal que presidiu à sua fixação e vigorará a partir de 1.º de março de 1950”;

c) que, conciliando suas decisões com o dispositivo regulamentar, o Tribunal de Contas, Órgão competente para julgar da legalidade das aposentadorias, entendeu que a expressão “obedecerá ao mesmo critério legal que presidiu à sua fixação” queria significar que o reajuste dos proventos dos extranumerários estaria sujeito às restrições do Decreto-Lei n.º 3.768-41;

d) que, a essa jurisprudência, no entanto, não se subordinaram reiteradas e numerosas decisões do próprio Tribunal de Contas, entendendo, em diversas oportunidades, que na expressão “servidor”, a que se refere a Lei 1.050, está compreendido, também, o extranumerário não amparado pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

e) que para obviar a disparidade de tratamento que vinha sendo dado a uns e a outros extranumerários, o Poder Executivo, através do Decreto 37.772, de 18 de agosto de 1955, alterou a primitiva redação do art. 10 do Decreto 28.140-50, que passou a ser o seguinte:

"O reajustamento de proventos, a que se refere o art. 1.º da Lei número 1.050, de 3 de janeiro de 1950, vigorará a partir de 1.º de março de 1950";

f) que, já não havia, assim, na regulamentação, referência ao critério legal que presidiu à fixação dos proventos;

g) que, não obstante, em numerosas oportunidades, o Tribunal de Contas não modificou a sua orientação e continuou negando provento integral ao extranumerário atacado de doença especificada, por entender que o provento do extranumerário não podia ir além de 70% do salário vigente;

h) que, essa controvérsia tem ocasionado sérias dificuldades entre o Tribunal de Contas e a Administração, pois, em face das recusas do Tribunal de Contas, vê-se a Administração no dever de compelir os extranumerários a repor 30% dos salários recebidos; e

i) quando o Congresso elaborou a Lei 1.050-50, não fez qualquer distinção entre funcionários e extranumerários e mandou proceder, sem qualquer restrição, ao reajustamento dos proventos ou salários da atividade, não cabendo, portanto, subordinar os benefícios da Lei 1.050-50 às normas do Decreto-Lei n.º 3.768-41.

III. As razões apresentadas pelo autor da proposição, na justificativa da mesma, convencem da sua necessidade, pois revelam que, no caso, procura-se, antes do mais, atender ao princípio da equidade, ao mesmo tempo que se põe um ponto final às controvérsias surgidas no Tribunal de Contas relativamente à legislação em fóco.

O projeto se funda, a nosso ver, na melhor hermenêutica, eis que, repitamos, atende ao princípio da equidade, à intenção do legislador e ao preceito da igualdade de todos perante a lei, evitando favorecimento de poucos, entre servidores situados na mesma categoria.

Dante do exposto, opinamos pela aprovação do projeto, no que toca à sua constitucionalidade e juridicidade.

Sala das Comissões, em 16 de julho de 1957. — *Cunha Melo*, Presidente. *Lourival Fontes*, Relator. — *Lima Guimarães*. — *Abelardo Jurema*. — *Daniel Krieger*. — *Gaspar Velloso*.

N.º 1.242-A, de 1957

*Da Comissão de Serviço Públíco Civil, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 18, de 1957.*

Relator: Sr. Ary Vianna.

Dispõe a lei n.º 1.050, de 3 de janeiro de 1950, em seu artigo 1.º:

"Art. 1.º Os proventos da inatividade dos servidores públicos civis e militares, atingidos de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e os inválidos, em consequência de acidente ocorrido no exercício de suas atribuições, ou de doença adquirida no desempenho da profissão, serão reajustados aos vencimentos da atividade da respectiva categoria, padrão ou posto".

Essa lei foi regulamentada pelo Decreto 28.140, de 19 de maio de 1950, que estabelece, em seu artigo 10:

"O reajustamento dos proventos obedecerá ao mesmo critério legal que presidiu à sua fixação e vigorará a partir de 1.º de março de 1950".

Acontece, porém, que o Tribunal de Contas, apreciando diversas aposentadorias, entendeu que a expressão do citado Decreto n.º 28.140 — "obedecerá ao mesmo critério legal que presidiu à sua fixação" — queria significar que o reajustamento dos proventos dos extranumerários estaria sujeito às restrições do Decreto-lei n.º 3.768, de 28 de outubro de 1941, que, em seu artigo 5.º, parágrafo 4.º, fixava o provento da aposentadoria, no caso em apreço, em um mínimo de 70% do salário médio dos últimos três anos de serviço.

Entretanto, o próprio Tribunal de Contas, em outras oportunidades, achou que "na expressão *servidor* a que se refere a Lei n.º 1.050, de 1950, está compreendido, também, o extranumerário não amparado pelo artigo 23 do A.D.C.T."

Posteriormente, com o objetivo de colocar um ponto final na disparidade de tratamento que vinha sendo dispensado a uns e outros extranumerários, o Poder Executivo, através do Decreto n.º 37.772, que passou a ser a seguinte:

"O reajustamento de proventos, a que se refere o artigo 1.º da lei número 1.050, de 3-1-950, vigorará a partir de 1.º de março de 1950".

Dessa maneira, não mais se fazia referência ao critério legal que pre-

sidiu à fixação de vencimentos e que ensejou a mencionada decisão do Tribunal de Contas de aplicar, na espécie, o Decreto-lei n.º 3.768, de 28 de outubro de 1941.

Aquela Corte não modificou, todavia, a sua orientação, continuando a entender que o extranumerário não podia ir além de 70% do salário médio.

Essa controvérsia tem motivado sérias dificuldades à Administração, que, em face da atitude do Tribunal de Contas, está, inclusive, na iminência de obrigar os extranumerários a repor parte dos salários recebidos.

Atento a tôdas essas circunstâncias, o eminente Senador Arlindo Rodrigues apresentou o presente projeto, que resolve satisfatoriamente o assunto, pois dispõe que as normas estabelecidas no Decreto-lei número 3.768, de 28 de outubro de 1941, não se aplicam, a partir da vigência da Lei n.º 1.050, de 1950, ao extranumerário mensalista, diarista ou tarefairo julgado incapaz, por motivo de acidente em serviço ou em virtude de moléstia profissional ou doença especificada em lei.

O projeto, que, se aprovado, valerá como uma lei interpretativa, terá o mérito, aliás, de pôr côbro à aludida controvérsia, ao mesmo tempo que colocará todos os extranumerários em pé de igualdade.

A Comissão de Constituição e Justiça considerou a proposição em condições de ser aprovada, por nada conter de constitucional ou injurídico.

Por tudo isso, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 1957. — *Prisco dos Santos*, Presidente. — *Ary Vianna*, Relator. — *Caiado de Castro*. — *Novaes Filho*. — *Lima Guimarães*. — *Gilberto Marinho*.

N.º 1.243, de 1957

*Da Comissão de Legislação Social, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 18, de 1957.*

Relator: Sr. *João Arruda*.

O Projeto de Lei do Senado n.º 18, de 1957 de autoria do ilustre Senador Arlindo Rodrigues, determina que as normas estabelecidas no Decreto-lei

n.º 3.768, de 28 de outubro de 1941, não se aplicam, a partir da vigência da Lei n.º 1.050, de 1950, ao extranumerário mensalista, diarista ou tarefairo julgado incapaz por motivo de acidente em serviço ou em virtude de moléstia profissional ou doença específica.

A redação proposta visa a uniformizar o tratamento concedido aos extranumerários: uns com aposentadoria integral, outros com aposentadoria com 70% do salário vigente.

Para obviar a disparidade de tratamento que vinha sendo dada a uns e outros extranumerários, o Poder Executivo, através do Decreto n.º 37.772, de 18 de agosto de 1955, alterou a primitiva redação do artigo 10 do Decreto 28.140, de 1950, que passou a ser o seguinte:

*“O reajustamento de proventos, a que se refere a Lei n.º 1.050, de 31 de janeiro de 1950, vigorará a partir de 1 de março de 1950”.*

Entretanto, em numerosas oportunidades, o Tribunal de Contas não modificou a sua orientação: continuou negando provento integral ao extranumerário atacado de doença específica na legislação.

O projeto objetiva dirimir de uma vez a dúvida apontada, facilitando a interpretação da lei no registro das aposentadorias por parte do Tribunal de Contas.

Nestas condições, a Comissão de Legislação Social opina favoravelmente ao projeto em exame.

Sala das Comissões, em 9 de outubro de 1957. — *Neves da Rocha*, Presidente. — *João Arruda*, Relator. — *Ruy Carneiro*. — *Fausto Cabral*. — *Mario Motta*.

N.º 1.244, de 1957

*Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei do Senado número 18, de 1957.*

Relator: Sr. *Fausto Cabral*.

O presente projeto, de iniciativa do nobre Senador Arlindo Rodrigues, determina que as normas emitidas no Decreto-lei n.º 3.768, de 28 de outubro de 1941, não se aplicam, a partir da vigência da Lei n.º 1.050, de 1950, ao extranumerário mensalista, diarista ou tarefairo julgado incapaz por motivo de acidente em serviço ou em virtude de moléstia profissional ou doença especificada em lei.

A proposição visa, assim, a dar igual tratamento a todos os servidores públicos, nestes incluídos os extranumerários de qualquer categoria, pois o Egrégio Tribunal de Contas da União, ainda que em arestos divergentes, tem, muita vez, decidido que na expressão *servidor*, referida na citada Lei número 1.050, só se devem incluir os extranumerários amparados pelo artigo 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Para assim decidir, aquela Corte de Contas tem se baseado no Decreto n.º 28.140, de 19 de maio de 1950, que regulamentou a Lei número 1.050 e que estabelece em seu artigo 10:

“O reajustamento dos provenientes obedecerá ao mesmo critério legal que presidiu à sua fixação e vigorará a partir de 1.º de março de 1950”.

Entende o Tribunal que a expressão — “obedecerá ao mesmo critério legal que presidiu à sua fixação” — significa estar o reajustamento sujeito às res-

trições do Decreto-lei n.º 3.768, o qual, em seu art. 5.º, § 4.º, fixava o provento da aposentadoria em um mínimo de 70% do salário médio dos últimos três anos de serviço.

Criou-se, assim, uma situação desigual para servidores de igual categoria, o que, certamente, consoante o pronunciamento das dutas Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Legislação Social, deve ser corrigido.

Diante do exposto, somos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões em 10 de dezembro de 1957. — *Vivaldo Lima*, Presidente em exercício. — *Fausto Cabral*, Relator. — *Júlio Leite*. — *Domingos Vellasco*. — *Othon Mäder*. — *Mathias Olympio*. — *Lameira Bittencourt*. — *Lima Guimarães*. — *Gaspar Velloso*.

---

*Pareceres publicados no “Diário do Congresso Nacional” de 12 de dezembro de 1957.*

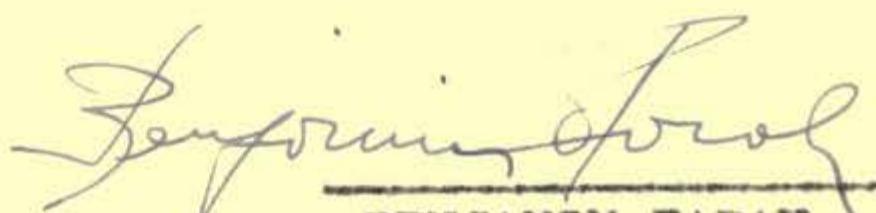


COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

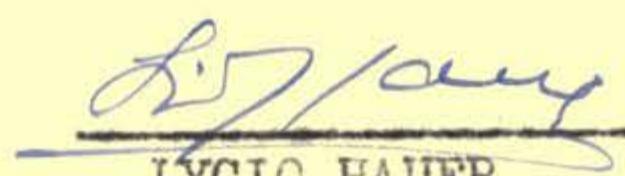
PARECER DA COMISSÃO

Em reunião desta data a Comissão de Serviço Público aprovou o Substitutivo do Sr. Lycio Hauer ao Projeto nº 3754/58, que dispõe sobre a não aplicação das normas estabelecidas no Decreto-lei nº 3.768, de 1941, a partir da vigência da Lei nº 1.050, de 1950, aos extranumerários mensalistas, diaristas ou tarefeiros julgados incapazes por motivo de acidente em serviço, de moléstia profissional ou por doença especificada em lei. Votaram os Senhores Benjamim Farah, Amilcar Pereira, Lycio Hauer, Silva Prado, Paulo Mincarone, Menezes Cortes, Abel Raphael, Henrique La Roque e Bias Fortes.

Sala Bueno Brandão, em 28 de julho de 1959

  
\_\_\_\_\_  
BENJAMIM FARAH

Presidente

  
\_\_\_\_\_  
LYCIO HAUER

Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B" realizada em 3 de julho de 1958, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 3.754/58, na forma do parecer do Relator, presentes os srs. deputados: Nogueira da Gama - no exercício da Presidência, Adauto Cardoso - Relator, Prado Kelly, Antônio Horácio, Rondon Pacheco, Teixeira Gueiros, Joaquim Duval, Jefferson Aguiar, Chagas Freitas e Oswaldo Lima Filho. ///////////

Sala Afrânio de Melo Franco, 3 de julho de 1958.

Nogueira da Gama  
Nogueira da Gama - no exercício  
da Presidência

Adauto Cardoso  
Adauto Cardoso - Relator



7  
88

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto nº 3.754/1958

(Do Senado)

PARECER

O projeto nº 3.754 do Senado pretende interpretar a Lei nº 1.050 de 1950 que dispôs no seu artigo 1º da maneira seguinte:

"Os proventos da inatividade dos servidores públicos civis e militares, atingidos de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e os inválidos, em consequência de acidente ocorrido no exercício de suas atribuições, ou de doença adquirida no desempenho da profissão, serão reajustados aos vencimentos da atividade da respectiva categoria, padrão ou posto."

Na aplicação dessa Lei surgiram dúvidas originadas do decreto que a regulamentou, nº 28.140, de 19 de maio de 1950, ao estabelecer em seu art. 10: "o reajustamento dos proventos obedecerá ao mesmo critério legal que presidiu à sua fixação e vigorará a partir de 1º de março de 1950."

Entendeu o Tribunal de Contas, em várias hipóteses de aposentadoria que teve de apreciar, que essa obediência ao mesmo critério legal que presidiu a fixação dos proventos "os sujeitava, no caso dos extranumerários, aos critérios restritivos do decreto-lei nº 3.768 de 28 de outubro de 1941 (art. 5º, § 4º) que fixou o provento da aposentadoria, na hipótese, em um mínimo de 70% do salário médio dos últimos três anos de serviço.

Tentou o Poder Executivo corrigir a interpretação do Tribunal de Contas por meio de novo decreto, de nº 37.772, em cuja redação se excluia a referência a essa cláusula do critério legal que presidiu a fixação dos proventos. Dizia a disposição

desse último decreto, "tout court":

"O reajustamento de proventos, a que se refere o art. 1º da Lei nº 1.050 de 3 de janeiro de 1950, vigorará a partir de 1º de março de 1950."

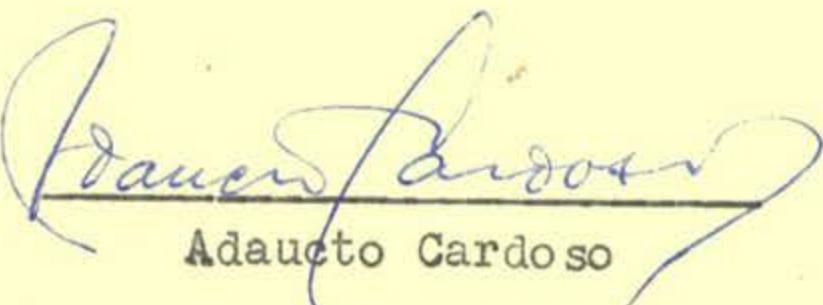
Informa-se na instrução que teve a matéria no Senado, apesar disso, ~~que~~ o Tribunal de Contas não modificou a sua orientação, "continuando a entender que o exanumerário não podia ir além de 70% do salário médio". E mais que essa controvérsia "tem motivado sérias dificuldades à administração que, em face da atitude do Tribunal de Contas, está, inclusive, na iminência de obrigar os exanumerários a repor parte dos salários recebidos".

O projeto dirime todas as dúvidas e manda que se aplique no cálculo dos proventos do exanumerário mensalista, ~~da~~ ~~rista~~ ~~tarefa~~ julgado incapaz por motivo de acidente em serviço, de moléstia profissional ou de doença especificada em lei, as normas estabelecidas no decreto-lei nº 3.768.

Dentre disposições de menor categoria existentes no projeto, é de nosso dever salientar, para o conhecimento das comissões competentes, que a redação do art. 1º pode dar ensejo à revisão dos algarismos dos proventos das inatividades iniciadas a partir da vigência da Lei nº 1.050 de 1950. Essa cláusula terá, sem dúvida, importantes repercussões de ordem financeira para a União Federal.

Somos pela constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Sala Afrânio de Mello Franco, em \_\_\_\_\_ de junho de 1958.

  
Adauto Cardoso



## COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO N° 3754/58

(SENADO FEDERAL)

Relator: Sr. Lycio Hauer

## PARECER

O presente Projeto nº 3754/58, originário do Senado Federal, objetiva, fundamentalmente, a dar interpretação autêntica à lei nº 1050, de 3 de janeiro de 1950, dirimindo, assim, as controvérsias existentes entre o Tribunal de Contas e os órgãos do Poder Executivo quanto à sua aplicação aos extranumerários aposentados, na forma do decreto-lei nº 3.768, de 1941, quando invalidados por acidente em serviço ou acometidos por doença profissional ou especificada em lei.

Não obstante a clareza do artigo 1º da citada lei nº 1050, que diz, verbis:

"Os proventos da inatividade dos servidores públicos civis e militares, atingidos de molestia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e os invalidos, em consequência de acidente ocorrido no exercício de suas atribuições, ou de doença adquirida no desempenho da profissão, serão reajustados aos vencimentos da atividade da respectiva categoria,"

aquele Tribunal sempre entendeu, e ainda assim o entende, que os proventos dos servidores extranumerários, quando aposentados consoante o decreto-lei nº 3768, de 1941, deveriam ser reajustados aos vencimentos da atividade, por rem

na base de 70% desses vencimentos.

Isso, porque o parágrafo quarto, do artigo 5º do citado decreto-lei nº 3768 determina que

"o provento não excederá o salário médio dos últimos 3 anos de serviço, não consideradas as reduções, por motivo de licença, e sera no mínimo de 30% do mesmo salário médio, salvo nos casos de acidente de trabalho, de molestia profissional ou de doença a que se refere a alínea c do artigo 2º, em que esse mínimo sera de 70%.



Não se apercebeu aquele Tribunal da evidência que dimana do próprio texto: 70% seria o provento mínimo. Isso quer dizer: se com a aplicação das tabelas que acompanham o decreto-lei nº 3768, em face do tempo de serviço, da idade, das alterações de salários e de elementos outros, resultasse provento inferior a 70% de salário de atividade, seria tal provento elevado a esse mínimo; mas se resultassem dos cálculos proventos superiores - e a hipótese serve para extranumerários por longos anos de serviços - seriam eles fixados nos valores resultantes, fossem em 80, 90 ou 100%.

O Tribunal, não compreendendo isso, vinha e vem, sistematicamente, rejeitando aposentadorias para os casos gerais, oscilantes entre o mínimo de 30%, previsto na lei, e o máximo de 100%. Porém, quando se trata justamente do caso de doença especificada, aos quais o legislador quis dar e deu tratamento benéfico, registra o Tribunal, invariavelmente, os proventos únicos - note-se, únicos e não mínimos - de 70%.

O Projeto apresentado pelo nobre senador Arlindo Rodrigues é, pois, justo na sua substância porque, dirimindo controvérsias, dando interpretação autêntica à Lei de 1050, de 1950, apresenta a solução mais humana, mais favorável e mais de acordo com o próprio fundamento racional, a "ratio legis", daquela lei e do Decreto-lei nº 3768.

Entretanto, data vénia, nem sempre o legislador transmite a sua vontade ao texto que se elabora. E, como o que prevalece é a "mens legis" e não a "mens legislatoris", resulta que, por vezes, fica a vontade do legislador frustrada, modificada, não atinge aos objetivos visados ou alcança fins não colimados.

É o que acontecerá ao Projeto Arlindo Rodrigues, caso o aprovemos na forma proposta.

O Decreto-lei nº 3768, de 28 de outubro de 1941, representa uma grande conquista do pessoal extranumerário: o direito à aposentadoria.

É bem verdade que, hoje, frente ao art. 23, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e à lei nº 2284,



de 9/8/1954, estão os extranumerários, na sua esmagadora maioria, equiparados aos funcionários, para todos os efeitos, inclusive os de aposentadoria.

Mas, o Decreto-lei nº 3.768 com suas modificações posteriores - Decretos-lei nºs. 6193, de 10/1/44 e 8200, de 20/11/45, deve continuar a regular a aposentadoria daqueles poucos extranumerários que, por não terem, ainda, cinco anos de serviço, não estão beneficiados pela lei nº 2284 citada.

Além do mais, não é conveniente, dadas as dificuldades que daí adviriam, modificar-se para os extranumerários já aposentados, o sistema de transferência preconizado pelo Decreto-lei nº 3768 e legislação posterior.

Ora, o Projeto Arlindo Rodrigues dizendo, expressamente, no seu art. 1º, que

"as normas estabelecidas no Decreto-lei nº 3768, de 28 de outubro de 1941, não se aplicam a partir da vigência da lei nº 1050, ao extranumerário ... julgado incapaz"...

vem derrogar dito Decreto-lei 3768 nesse particular, sem esclarecer, para os casos novos, como serão os mesmos aposentados, e, para os já inativos, que normas se aplicam, após a vigência da lei nº 1050/50.

Como a lei nº 1711, de 28/10/1952 (Estatuto dos Funcionários), não se estende ao extranumerário não amparado, no que tange à aposentadoria, segundo regulamenta o art. 8º, do Decreto nº 34.395, de 28/10/1953, que prescreve, in verbis:

"a aposentadoria do extranumerário continua a reger-se pelo Decreto-lei nº 3768, de 28/10/1941 e modificações posteriores",

derrogadas que fiquem as normas estabelecidas pelo Decreto-lei 3768, o extranumerário não amparado, quando inválido, daqui por diante,

perderá o direito à aposentadoria,

o que seria um absurdo, uma desumanidade; e o Executivo, autorizado a rever as aposentadorias já concedidas (art. 2º do Projeto), ficaria sem saber que normas iria aplicar nessa revisão.

Ora, esse objetivo, naturalmente, não era o colimado pelo nobre Senador Arlindo Rodrigues.



Outrossim, o Projeto exclui do benefício a categoria de extranumerário contratado, o que é uma restrição odiosa, no bom sentido latino.

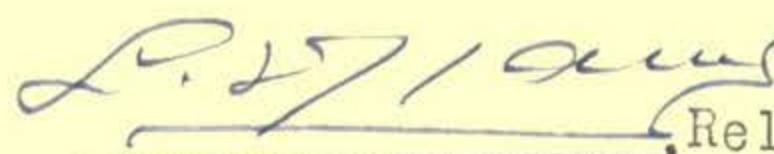
Ademais, a experiência nos indica - o próprio fundamento do Projeto é o de dirimir controvérsias - que devem ficar bem definidos os objetivos a atingir, quais os efeitos da revisão, e desde quando passarão a vigor.

Na nossa opinião, o Projeto, na forma como está elaborado, não condiz com a justificação, com os fins a que procurou atingir.

Assim considerando é que, concordando com a essência do Projeto, apresentamos-lhe, contudo, um SUBSTITUTIVO, quanto à forma, acrescentando-lhe, ainda, algumas provisões necessárias à sua perfeita execução, inclusive aquela referente à abertura do competente crédito especial, cujo "quantum" deixamos a critério da Comissão de Finanças. Tivemos outrossim, que modificar a ementa, para corresponder ao novo texto.

É o nosso parecer.

Sala Bueno Brandão, em 28 de julho de 1959

  
\_\_\_\_\_  
LYCIO HAUER, Relator



COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO N° 3.754/58

( Do Senado Federal )

SUBSTITUTIVO apresentado pelo Relator, Deputado

LYCIO HAUER

Dispõe sobre a aposentadoria dos extra numerários, de qualquer categoria, julgados incapazes por motivo de acidente em serviço, de moléstia profissional ou doença especificada em lei, derroga, a partir da vigência da lei nº 1050, de 1950, as normas restritivas estabelecidas pelo § 4º, do art. 5º, do Decreto-lei nº 3.768, de 1941, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

Art. 1º - Ao servidor extranumerário, de qualquer categoria, quando julgado incapaz por motivo de acidente em serviço, de moléstia profissional ou de doença especificada em lei, aplicar-se-ão as disposições dos artigos 178 e 182, letra b, da lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952, ficando derrogadas, a partir da vigência da lei nº 1050, de 3 de janeiro de 1950, as normas restritivas estabelecidas no § 4º, do art. 5º, do Decreto-lei nº 3.768, de 28 de outubro de 1941.

Art. 2º - É o Poder Executivo autorizado a proceder, pelos órgãos competentes, à revisão dos proventos de inatividade dos extranumerários aposentados até a data desta lei, para o fim de conceder-lhes salário integral idêntico ao que perceberiam se estivessem em atividade.

Parágrafo 1º - Os benefícios decorrentes da referida revisão, bem como todos os seus efeitos, retroagirão à data em que passou a viger a lei nº 1050 de 1950, a que faz remissão o art. 1º.

Parágrafo 2º - Para aplicação do disposto no presente artigo, serão somados, nas suas respectivas datas, os valores fixados nas tabelas de vencimentos, salários e abonos vigentes à época da aposentadoria e dos reajustes



Art. 3º - Para atender às despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$....., que será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 4º - A transferência do valor necessário ao pagamento dos proventos revistos na forma do art. 2º, desta lei, será feita de conformidade com as regras estabelecidas pelo Decreto-lei nº 3768, de 28 de outubro de 1941.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Bueno Brandão, em 28 de abril de 1959

Lycio Hauer Relator  
LYCIO HAUER

Em de de 1960

Excelentíssimo Senhor 1º Secretário

Passo às mãos de Vossa Excelência, em anexo, as informações prestadas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, relativas ao Projeto de Lei nº 3 754, de 1958, oriundo do Senado Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e consideração.

JOSÉ SETTE CÂMARA

Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor Doutor José Bonifácio  
1º Secretário da Câmara Federal  
/ER.- OF/DASP/8, de 2/1º/60

8

Em 2 de 1 de 1960

Senhor Chefe do Gabinete Civil

Tenho a honra de restituir a V.Ex<sup>a</sup> o Processo DASP-25.821/59, contendo o expediente em que o Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados solicita esclarecimentos a respeito do Projeto de lei nº 3.754, de 1958, que dispõe sobre a não aplicação do Decreto-lei nº 3.768, de 1941, a partir da vigência da Lei nº 1.050, de 1950, aos extranumerários mensalistas, diaristas e tarefeiros julgados incapazes por motivo de acidentes em serviço, m<sub>o</sub>lestia profissional ou por doença especificada em lei.

2. A jurisprudência administrativa admitia que os benefícios outorgados pela Lei nº 1.050, de 1950, também se aplicavam aos extranumerários não estáveis. Entretanto, o Tribunal de Contas assim não entendia e suas decisões eram no sentido de que o cálculo dos proventos desses servidores devia obedecer o mesmo critério que presidiu a fixação inicial, com as restrições do Decreto-lei nº 3.768, de 1941, isto é, não podiam ir além de 70%

A Sua Excelência o Senhor Ministro José Sette Câmara Filho - DD. Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República.

/1958/2.

do salário vigente.

3. Dêsse fato resultou o Projeto em causa, apresentado no Senado Federal, sob o nº 18, de 1957, cuja redação não parece apropriada, porque daria margem a se entender como revogado todo o Decreto-lei citado, o que seria inconveniente à administração.

4. Dessa forma, este Departamento é de parecer que o Substitutivo apresentado pelo relator da matéria na Comissão de Serviço Público melhor atende ao objetivo que se propugna. Todavia, seria de todo conveniente a exclusão do § 2º, do art. 2º do mesmo Substitutivo, porque, a prevalecer, daria margem a dúvidas, relativamente à incorporação do abono concedido pela Lei nº 3.531, de 19 de janeiro de 1959, valendo notar, ainda, que essa providência em nada altera a situação dos interessados, uma vez que o referido artigo, caput, determina a concessão de "salário integral idêntico ao que percebiam se estivessem em atividade".

5. São os esclarecimentos que cabe a este Departamento prestar a respeito do assunto e que poderão ser transmitidos à Câmara dos Deputados, na forma solicitada.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Ex<sup>a</sup> os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

40 MILHOES MILHARES DE AFICIAS  
Dir. Geral

Diretor-Geral

## República dos Estados Unidos do Brasil



# Câmara dos Deputados

**ASSUNTO:**

PROTOCOLO N.º

Ofício n° 126-59 Comissão de Finanças  
Audíencia da Presidência da República  
sobre o projeto de Lei n° 3.754/58, em ofício  
n° 2139, de 24-11-59.

DESPACHO:

em de de 19

## DISTRIBUIÇÃO

## S I N O P S E

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1959

**02139**  
(Ref.: CF 126/59)

Senhor Chefe do Gabinete Civil:

Tenho a honra de transmitir a Vossa Exceléncia o teor do Projeto nº 3 754/58, em cópia anexa, que "dispõe sobre a não aplicação das normas estabelecidas no decreto-lei nº 3 768, de 1941, a partir da vigência da Lei nº 1 050, de 1950, aos extranumerários julgados incapazes por motivo de acidente em serviço, em virtude de moléstia ou por doença especificada em lei", a fim de que, sobre o assunto, o Departamento Administrativo do Serviço Público se digne prestar os esclarecimentos que julgar convenientes.

Solicitaria que respostas fosse remetida com duas cópias destinadas ao Arquivo da Câmara.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Exceléncia os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

---

JOSÉ BONIFÁCIO  
Primeiro Secretário

A Sua Exceléncia o Senhor Doutor José Gávora Filho,  
Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República.  
CV/dr



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças.

Ofício nº 126.

6 de novembro  
18.11.1959  
Ranieri Mazzilli

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1959.

02868 NOV 59  
W. Car.

Senhor Presidente.

De acordo com o requerimento do Senhor José Menck, aprovado em reunião de 10 de novembro corrente, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias providências no sentido de que seja ouvido o DASP, sobre o valor do crédito especial necessário, para atender às despesas decorrentes do projeto de lei nº 3.754/58, que dispõe sobre a não aplicação das normas estabelecidas no decreto-lei nº 3.768, de 1941, a partir da vigência da Lei nº 1.050, de 1950, aos extranumerários julgados incapazes por motivo de acidente em serviço, em virtude de moléstia ou por doença especificada em lei."

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção do Expediente

Feito o respetivo expediente  
a 21 de 11 de 1959  
c. exp. ref. N.º 02139

Secretaria da Câmara dos Deputados

de 11 de 1959

CÉSAR PRIETO.

Presidente da Comissão de Finanças.

DIRETORIA DO EXPEDIENTE  
Seção do Expediente

19-11-59

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Ranieri Mazzilli,  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados.

ANOTADO

DCN 20-11-59  
pg 8663.

## OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

1º. Antônio  
Expediente  
Em 12.6.62  
310  
1º. Secretário

5 de junho de 1962.

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, tendo o Senado Federal aprovado, em sessão de 24 do corrente, a emenda substitutiva dessa Casa ao Projeto de Lei do Senado nº 18, de 1957 (nº 3 754, de 1958, na Câmara), salvo o § 2º do artigo 2º, foi o mesmo nesta data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 70, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

*Gilberto Marinho*

Senador Gilberto Marinho  
1º Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
HB/

À Diretoria do Expediente.  
Tom 27/6/62.  
1º Secretário

373

26 de junho de 1962

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que dispõe sobre a não aplicação das normas estabelecidas no Decreto-lei nº 3.768, de 1941, a partir da vigência da Lei nº 1.050, de 1950, aos extranumerários mensalistas, diaristas ou tarefeiros julgados incapazes por motivo de acidente no exercício de suas atribuições, de doença profissional ou por moléstia especificada em lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

*Argemiro de Figueiredo*  
Senador Argemiro de Figueiredo  
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
AVB/

*Santos 67  
10/1964*

*Guilherme de*

Dispõe sobre a não aplicação das normas estabelecidas no Decreto-lei n. 3 768, de 1941, a partir da vigência da Lei n. 1 050, de 1950, aos extranumerários mensalistas, diaristas ou tarefeiros julgados incapazes por motivo de acidente no exercício de suas atribuições, de doença profissional ou por moléstia específica em lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Ao servidor extranumerário, de qualquer categoria, quando julgado incapaz por motivo de acidente no exercício de suas atribuições, de doença profissional ou de moléstia especificada em lei, aplicar-se-ão as disposições dos artigos 178 e 182, letra b, da Lei n. 1 711, de 28 de outubro de 1952, ficando derrogadas, a partir da vigência da Lei n. 1050, de 3 de janeiro de 1950, as normas restritivas estabelecidas no § 4º, do artigo 5º, do Decreto-lei n. 3 768, de 28 de outubro de 1941.

Art. 2º. É o Poder Executivo autorizado a proceder, pelos órgãos competentes, à revisão dos proventos de inatividade dos extranumerários aposentados até a data desta lei, para o fim de conceder-lhes salário integral idêntico ao que perceberiam se estivessem em atividade.

Parágrafo único. Os benefícios decorrentes da referida revisão, bem como todos os seus efeitos, retroagirão à data em que passou a viger a Lei n. 1 050, de 1950, a que faz remissão o artigo 1º.

PLC Nº 3 754-B, de 1 958 na C.D.

PLS Nº 18, de 1 957 no S.F.

Lote: 36  
Caixa: 179  
PL N° 3754/1958  
50

Art. 3º. Para atender às despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a tomar as providências necessárias à abertura do respectivo crédito especial.

Art. 4º. A transferência do valor necessário ao pagamento dos proventos revistos na forma do art. 2º desta lei, será feita de conformidade com as regras estabelecidas pelo Decreto-lei n.... 3 768, de 28 de outubro de 1 941.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 5 DE JUNHO DE 1 962.

*Auro Moura Andrade*  
*Gilberto Maranhão*  
*Cláudio Furtado*

## OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: